



OR quanto fendo de indispensavel necessidade a exacta observancia da Ley da Policia para a conservaçao da Paz publica dos Meus Reinos, e tranquillidade dos Meus fiéis Vassallos; tive informaçao de que alguns dos Magistrados encarregados pelo Ministro Intendente Geral da Policia de fazerem diligencias pertencentes a esta importante materia, se tem havido nellas com omissoens culpaveis: Sou servido, que daqui em diante nenhum Bacharel se possa haver por habil para requerer adiantamento de lugares, ou sejaõ Civeis, ou Crimes, sem mostrarem por Attestacoens do sobredito Intendente Geral, que forao buscar as suas Instruccoens antes de partirem para os lugares, em que forem providos, e que nelles executaraõ as suas ordens com toda a exactidaõ, que couber na possibilidade de cada hum delles. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça observar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a dous de Novembro de mil setecentos sessenta e tres.

*COM A RUBRICA DE S. MAGESTADE.*

*Rubrica de Sua Magestade.*

*Joseph Thomás de Sá.*

Novempio de uui telecutoris telleris e ires  
cio de Novas Señoras das Armas, a nos de  
tessrs suillz exterridios, e tress operarios. Pels  
dellese. A Mere do Desemprado do Pase o  
dasq, dne conper uu bontidiosas qe cada pma  
executando as tress ordens com toas s execu-  
ries, em dne locum trovios, e dne nelles  
luytucodens suiss qe buntum pma os Indias  
Indiade Gely, dne tois pncial as tress  
tem mofistem por Allegiacous qo topediro  
merto de Indias, on Iesisq Cives, on Chines,  
te bouys paver por happy basa reduncer shisias-  
vicio, dne dndi em dñe dñe heupum Bascasiel  
pasivo nells com ouigoens crubas: Son fer-  
berreccuse s efs imponante disticias, te tem  
deute Gely qz Policias de pncial diligencias  
Msbigissos cuncrecarios belo Ministro Inter-  
zoz informaq de dne slgues jor-  
Mens Reinoz, e tress bilindillas  
qos Mere tress Assissons; tive  
autocia das Tres qz Policia basa a  
conversacion qz Pzs bupicas ges  
Wms Reinoz, e tress bilindillas  
qos Mere tress Assissons; tive  
vei necessidade a excessas opfer-  
OR dnasdo leudo qe indibuenis-  
-

COM A RUBRIKA DE 2 MAGESTADE



OR quanto sobre a execuçaõ da minha Ley de vinte e hum de Outubro proximo precedente , em que fuy servido crear Auditores para todos os Regimentos do meu Exercito , abolindo geralmente todas as outras jurisdicções antecedentes , se tem movido a duvida de comprehendender , ou naõ a mesma Ley , as causas que de preterito se achavaõ já affectas a Accessoria do Conselho de Guerra : Sou servido declarar , que as causas crimes , que se achaõ por appellaçao no mesmo Conselho , se devem nelle decidir : E que todas as outras causas civeis , que sempre forao alheias da jurisdicçao Militar , e sobre as quaes foy por isso sempre controversa a competencia dellas ; se devem remetter para as Relações do Territorio a que tocam , para nellas se confirmarem , ou revogarem as sentenças das primeiras Instancias como direito for. O mesmo Conselho de Guerra o tenha assim entendido , e faça executar. Villa Viçosa , a quinze de Dezembro de 1763.

*Rubrica de Sua Magestade.*

*Papa*



OR d'aristido topic a ex-  
cuncaq as minhas Tex de  
avint e junt de Outapio  
biotimo precedente, em  
dne tuiu teriado cleru An-  
dilotes bras todos os Re-  
gimetros do meu Extetio, spoiludo ge-  
lamente togas as outas Jurisdictoas au-  
recedentes, le tem movido a duvidas de  
comprehender, on haq a melius Tex  
as causas dne de precedente te sachasq h-  
affegass a Accusas do College qe  
Genua: Son teriado decistar, dne as  
causas citadas, dne te sachasq bot appre-  
jedao no melius College, te deuen-  
telle decidir: E dne togas as outas  
causas cives, dne templa tolaq silleias  
as Jurisdictoas Militar, e topics as drses  
jox bot nho templa constitutas a com-  
petencias dellas; te deuen remetter bras-  
as Religioas do Testimoniio a dne foca-  
tem, bras nells te communtem, on te-  
mportem as tentativas das primarias que  
testimoniis como direito jor, O melius Cou-  
telle de Genua o temps ultim entendi-  
do, e bras executar. Alli Vicos, a  
duinc de Desembro de 1743.

Rupica de sua Maestade.

# NÓS GUILHERME POR GRAÇA DE DEOS

Conde Reinante de Schaumbourg , Conde , e Nobre Senhor da Lippe , e Stranberg , Marechal General das Tropas de Sua Magestade Fidelissima , Cavalleiro da Ordem Real da Aguia Negra &c.

**P**

Or quanto ELREY Meu Senhor pela sua Ley de vinte de Outubro do anno proximo passado , em que declarou os justos limites da Jurisdicçāo Civil , e Militar , tem ordenado o que consta dos Paragrafos seguintes.

## *Paragrafo sexto.*

” **P**ara evitar as duvidas , que se podem offerecer sobre esta materia , estableço , e declaro primeiramente , que por huma parte todos os Militares saõ competentes para prenderem nos casos de flagrante delicto todos os criminosos , que virem delinquir , ou quando forem chamados para focegar qualquer disturbio ; posto que as pessoas , que nelle intervierem , naõ sejaõ Militares ; e que pela outra parte todos os Magistrados , e Officiaes Civis , saõ respectivamente competentes para prenderem todos os Soldados , e Officiaes de Guerra nos mesmos casos , sem por isso violarem o Privilegio Militar : Com tanto porém que a respeito dos Primeiros , logo que o criminoso chegar ao Corpo da Guarda ; e logo que se der parte da sua captura ao Commandante da Praça , ou lugar onde houver sido feita a prizaõ ; o mandará o mesmo Commandante entregar com hum recado civil por escripto ao Ministro , ou Juiz , a quem tocar : E que a respeito dos Segundos , logo que qualquer Official , ou Soldado chegar prezo á sua presençā , mandará o immediatamente avizar , com outro recado de igual civilidade tambem escripto , o Commandante da Tropa sobre o caso , que houver sucedido ; para que elle mande buscar com decencia o culpado , e o faça conduzir á prizaõ Militar , que lhe parecer conveniente.

*Para-*

*Paragrafo septimo.*

„ **I** Tem estableço , e declaro em segundo lugar , que nas Rondas , e Patrulhas , que sahirem de noite nos lugares onde houver Tropas , he permittido , e necessario : Por huma parte , que as Patrulhas Militares prendaõ todos os moradores das terras , que acharem , ou delinquindo , ou vadiando nellas ; que levem os referidos prezos aos Corpos da Guarda ; que nelles os retenhaõ até o dia seguinte , e hora competente , para darem parte ao seu Commandante , a fim de que os faça entregar aos Juizes da terra na sobredita fórmula : E pela outra parte , que he igualmente permittido , e necessario , que as Rondas Civis prendaõ os Soldados , e Militares , que acharem destacados dos seus Corpos , e separados dos seus Quartéis , ou Alojamentos , vagando pelas ruas ; que os segurem na cadea em custodia , até que na manhãa seguinte á hora competente avizem o Commandante do prezo , para lho remetterem na maneira acima declarada : E tudo o referido debaixo das sobreditas penas.

E por quanto ao mesmo tempo , em que a ninguem deve excusar a ignorancia , depois da publicaçao da sobredita Ley , e de todas as outras do mesmo Senhor , que tem defendido as resistencias aos Magistrados , e Officiaes de Justiça ; as violencias de se lhes fazerem insultos , e tirarem prezos das suas mãos ; e a desordem de andarem os Soldados vagando pelas ruas ; tem chegado á Real Presença os estranhos factos de diferentes transgressoens de todas as referidas Leys , taõ incompativeis com a indispensavel autoridade dellas , como contrarias ao socego publico , e á disciplina , e decoro , que com louvavel zelo , e conhecido aproveitamento procuraõ establecer nas Tropas deste Reino os Officiaes encarregados de as exercitarem.

Manda Sua Magestade , que todos , e cada hum dos Soldados , ou Officiaes Inferiores , que resistirem ás Justicas , ou seus Officiaes , ou com armas Militares , ou ainda com páos , ou com pedradas : E todos os que commetterem qualquer acto de violencia , que seja ordenado , ou a tirarem prezos das mãos das mesmas Justicas , ou a impedirem quaesquer prizoens , que os Officiaes dos Magistrados Civis pertenderem fazer : E todos , e cada hum dos cumplices , que cooperarem para qualquer dos referidos delictos : Sejam prezos , e tratados como rebeldes ás Leys do mesmo Senhor ; como inimigos do socego publico ; e como profanadores do

decoro, e honra Militar ; sendo como taes irremissivelmente condenados na pena de morte natural , pela comprehensiva Disposiçao do I, e XV dos Artigos de Guerra establecidos no Novo Regulamento.

Manda Sua dita Magestade outro sim , que todos , e cada hum dos Soldados da Corte , e Provincia da Estremadura , que forem achados nas ruas de Lisboa , e seus suburbios , ou nas de Belem , e seus suburbios , com espingardas , ou bayonetas , ou chifarotes , ou traçados , ou facas de ponta , ou pistolas , ou quaesquer outras armas aleivosas , ou sejam brancas , ou de fogo ; naõ indo em acção do Real Serviço ; sejam prezos ; degradados das honras Militares ; tirando-se-lhes todos os Fardamentos , e Insignias dos Regimentos , a que pertencerem , como indignos dellas ; e sucessivamente remettidos ao Arsenal Real , para nelle ficarem trabalhando com braga por tempo de seis annos.

E manda ultimamente Sua dita Magestade , que os Proceflos dos referidos crimes , taõ contrarios ao socego publico , como indecentes á reputação das suas Tropas , sejam findos no espaço do mesmo dia natural , em que forem principiados , sem maior prorrogação de tempo.

Dado em Salvaterra de Magos , a 17 de Fevereiro de 1764.

*O Conde Reinante de Schaumbourg Lippe  
Marechal General.*

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.





U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de ampliaçāo , e declaraçāo virem , que havendo considerado que para a melhor execuçāo do Capitulo dez do Regulamento , que estabeleci para as Minhas Tropas , será muito conveniente que aos Auditores que tenho nomeado , e nomear para os Regimentos do Meu Exercito , exercitem com maior auctoridade os seus empregos ; participando daquella que he inseparavel de taõ respeitaveis Córpos , como Pessoas a elles pertencentes : E attendendo a que assim ficará tambem nelles mais propria , e natural a subordinaçāo que devem ter aos Chéfes dos Regimentos em que exercitarem : Hei por bem que logo , que apresentarem as suas nomeaçōens , se lhes passem Patentes de Capitaens aggregados aos diferentes Córpos onde exercitarem: Vencendo o mesmo soldo que vencerem os outros Capitaens dos Regimentos onde servirem : Gozando das mesmas honras de que gozaõ os sobreditos Capitaens : E usando dos mesmos uniformes. Nos Conselhos de Guerra em que assistirem , ocuparáo o lugar de Capitaens mais modernos : E votaráo na classe dos Officiaes em primeiro lugar como Relatores ; votando o Presidente sempre em ultimo lugar : Nos casos de empate , se nomeará logo hum Official de grao immediatamente inferior ao do Presidente para desemparar. E succedendo ser Marechal de Campo , ou Brigadeiro , o General que houver feito congregar o Conselho de Guerra ordenará a hum Brigadeiro , ou Coronel que vá desempatar. Quando os sobreditos Auditores se acharem impedidos por doença , ou morte , e houver negocios taõ urgentes , que naõ admittaõ dilaçāo ; fará o Officio de Auditor aquelle que entre os Capitaens do respectivo Regimento achar o Coronel delle que he mais proprio pela sua prudencia , e instruçāo para exercitar o dito cargo. O serviço que os ditos Auditores me fizerem lhes será atendido , naõ só para o adiantamento nos lugares de Letras ; mas tambem para o accrescentamento de Patentes nos Póstos do Exercito , havendo mostrado para os occuparem vocaçāo , applicaçāo , e prestímo ; e pertendendo seguir a profissāo Militar.

E este se cumprirá como nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum , que a elle seja , ou possa ser posto ; ou intentado. Pelo que Mando ao Conde Reinante de Schaumbourg Lippe , Meu muito amado , e prezado Primo , e Marechal General dos Meus Exercitos ; Conselheiros do Meu Conselho de Guerra ; Deputados da Junta dos Tres Estados ; Generaes Commandantes das Provincias destes Reinos ; Tribunaes de Justiças , ou Fazenda ; Officiaes dos Meus Exercitos ; Governadores das Praças , e mais pessoas de qual-

quer

quer condiçāo que sejaō ; quē cumpraō , e guardem , e façaō inteiramente cumprir , e guardar tudo o nelle conteudo , naō obstante quaesquer Leys , Ordenaçoens , Regimentos , Alvarás , Provizoens , ou costumes contrarios ; porque todos , e todas para este effeito sómente Hei por derogados de meu Motu proprio , certa sciencia , Poder Real , Pleno , e Supremo , como se de cada hum delles , e dellas fizesse aqui especial , e expressa mençaō , sem embargo da Ordenaçāo em contrario , que assim o requer . E ordeno que este valha sempre como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella naō ha de passar , e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum , e de muitos annos , naō obstantes as outras Ordenaçoens que o contrario determinaō . Dado em Salvaterra de Magos , a dezoito de Fevereiro de mil setecentos sessenta e quatro .

## R E Y.

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará porque V. Magestade pelos motivos nelle declarados ba por bem ampliar , e declarar o Capitulo decimo do Regulamento para as Tropas deste Reino ; auctorizando os Auditores dos Regimentos com a Patente , soldo , e uniforme de Capitaens ; tudo na forma assima declarada .

*Para Vossa Magestade ver.*

*Manoel de Figueiredo o fez.*

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino , em o livro das Cartas , Alvarás , e Patentes a fol. 139. fica registado este Alvará . Nossa Senhora da Ajuda , a 20 de Fevereiro de 1764.

*Joaõ Baptista de Araujo.*

*Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.*



U E L R E Y. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que sendo de huma indispensavel necessidade para a conservação do Exercito, em que consiste a manutenção da defesa dos Meus Reinos, e da liberdade, e paz publica dos Meus Vassalos, a prudente, e exacta observância do *Capitulo quinze do Novo Regulamento Militar*:

Praticando-se o dito Capítulo de forte, que nem aos Regimentos falte para se completarem e preencherem, o competente numero de Recrutas, que necessário for; nem aos Póvos com o pretexto dellas se façam vexações; commettendo-se nelles desordens tão contrarias ás Minhas Reaes Intenções, como oppostas aos sobreditos fins uteis, e necessarios: Sou servido establecer aos ditos respeitos o seguinte.

1 Determino para as Recrutas de todos, e cada hum dos Regimentos do Meu Exercito, os Distritos, que não expressos na Relação, que será com este, assignada por D. Luiz da Cunha, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios Estrangeiros, e da Guerra: Prohibindo a todos, e cada hum dos que tenho encarregado, e encarregar de fazerem Recrutas, que debaixo da pena de perdimento dos seus Póstos, alistem Homens de hum Distrito para servir em outro diverso daquelle, que na conformidade da dita Relação competir a cada Regimento; salvo se voluntariamente forem assentar praça; porque os Voluntários serão sempre recebidos nos lugares, onde se offerecerem; tendo as qualidades, que pelas Minhas Ordens estão determinadas: Com tanto porém que isto se entenda de forte, que nas Comarcas destinadas para a Infantaria, Marinha, e Artilharia, se não admitta nem ainda os ditos Voluntários, para servirem na Cavallaria, nem pelo contrario; debaixo da mesma pena; a menos que não sejam daquelles, que se podem qualificar para Cadetes.

2 Similhantemente permitto, que os Artífices, que na conformidade das Minhas Leys, e Ordens são necessários para o serviço dos Regimentos de Infantaria, Cavallaria, Dragoens, e Artilharia, quando não forem recrutados por

quer condição que sejaõ ; que cumpraõ , e guardem , e façõ inteira-  
mente cumprir , e guardar tudo o mais contendo .

Ordem Minha especial ; offerecendo-se para servirem volun-  
tariamente , sejaõ recebidos nos corpos , onde se appresenta-  
rem ; ainda que sejaõ moradores em Destriçtos diversos da-  
quellos que saõ determinados para as Recrutas de cada hum  
dos ditos Regimentos.

3 O que com tudo se entenderá em todo o caso , para  
sómente se admittirem , e assentarem praça aquelles dos refe-  
ridos Artifices , que forem legitimados com Cartas de exami-  
naçao dos respectivos Officios , em que na forma das ditas  
Leys , e Ordens devem ser empregados ; porque naõ se ha-  
vendo legitimado na sobredita forma ; logo que isto constar ,  
se lhes dará baixa das praças , que tiverem assentado ; e os  
Commandantes , que os houverem admittido , perderão os  
seus Póstos , e pagaráo á Minha Real Fazenda tudo o que os  
taes suppostos Artifices houverem por ella recebido .

4 Por evitar de toda a sorte os conflitos entre os Offi-  
ciaes , que fizerem Recrutas : Estableço , que nenhum dos  
que forem dellas encarregados , possa entrar no Destriçto de  
outro , nem ainda debaixo do pretexto de procurar os Volun-  
tarios , que assim permitto ; porque esta permissao se restrin-  
girá sómente para serem aceitos os que livre , e espontanea-  
mente vierem offerecerse .

5 Mando , que logo que esta Ley for publicada , e  
chegar ás Villas destes Reinos , seja registada nos livros das  
respectivas Camaras pelos Escrivaens delias : E que os Capi-  
taens móres nas Cidades , Villas , e Conselhos das suas Juris-  
dicçoes , façaõ completar no termo de trinta dias perempto-  
rios , continuos , e contados da appresentação desta nas res-  
pectivas Camaras , as listas de todas , e cada huma das Com-  
panhias do seu Termo , em hum livro , que para isso haverá ,  
numerado , rubricado , e enserrado por elles ; sendo tambem  
as listas particulares de cada Companhia , numeradas , rubri-  
cadas , e assignadas pelos seus respectivos Capitaens ; como  
tudo foi establecido nestes Reinos por Ley , e por costume  
de tempo muito antigo : Sob pena de perdimento dos seus  
Póstos contra os que , depois de ser findo o referido termo ,  
naõ houverem feitos , e completado as suas listas na sobre-  
dita forma .

6 Nas

6 Nas referidas listas serão descriptas todas as Pessoas, que pelas Minhas Leys saão obrigadas ás Ordenanças, nomeando-se cada morador pelos seus nomes, e sobrenomes, com as declaraçoens dos seus domicilios, e idades, e de todos os filhos varoens, que cada hum tiver, com a especificaçāo das idades de cada hum delles: De sorte que sempre conste ao certo o numero dos moradores obrigados á Ordenança, que ha em cada Termo; e dos filhos que cada hum delles tem, sem engano, ou diminuiçāo; porque achando-se as referidas listas diminutas a qualquer dos ditos respeitos; o Capitaō mór, que tal engano fizer, ou permittir nas Companhias da sua Jurisdicçāo; e os Capitaens dellas, que forem comprehendidos em taõ prejudicial dolo; pelo mesmo facto delle ficarão incursos na referida pena de perdimento irremessivel dos seus Póstos, além das mais que reservo a Meu Real Arbitrio, segundo a exigencia dos casos, e as circumstancias, que nelles concorrem.

7 Para que as sobreditas listas andem sempre completas, e se achem exactas em todas as occasioens, em que houverem de ser appresentadas aos Officiaes, que pelas Minhas Leys, e Ordens, tem, ou tiverem a authoridade de as rever, e conferir; passaráo os sobreditos Capitaens móres mostras ás Companhias da sua Jurisdicçāo duas vezes em cada hum anno nos dias santos dos doux mezes de Junho, e de Dazembro, que lhes parecerem mais proprios: Dando nellas baixa aos mortos, e ausentes; e alta aos que ou casarem, e ficarem assim cabeças de familia, ou entrarem de novo a morar nas terras dos respectivos Termos: Tendo assim as sobreditas listas sempre limpas, e completas: Tudo debaixo das mesmas penas assima ordenadas.

8 Devendo cada Conselho, ou Termo dar as Recrutas que couberem na sua Povoação, com huma tal, e taõ justa igualdade, que huns naõ fiquem mais gravados do que os outros, com as desordens, e vexaçoens, que outras vezes se tem a este respeito praticado com grande offensa de Deos nollo Senhor, e desserviço Meu: Estableço, que logo que houver passado o mez, que assima determinei para se formarem as listas dos Fógos, e Moradores dos ditos Con-

selhos, em cada huma das Comarcas destes Reinos, sejaõ  
obrigados os Capitaens móres dellas a se appresentarem com  
os seus livros em hum determinado dia aos Generaes das suas  
respectivas Provincias, para que estes na sua presença: Fa-  
zendo por huma parte somar o numero das Recrutas, que  
faltarem no Regimento a que for obrigada a Comarca de  
que se tratar: E fazendo pela outra parte calcular os Póvos,  
que pelas listas lhes constar, que tem cada hum dos Con-  
selhos da mesma Comarca, de que se estiver tratando: Man-  
dem ratear por elles as sobreditas Recrutas pela regra de tres  
na presença dos mesmos Capitaens móres, que neste caso fa-  
raõ o Officio de Procuradores dos Póvos das suas diferentes  
Jurisdicçõens, para com elles se observar a exacta igualdade  
da sobredita regra: Mandem lançar nos livros dos mesmos  
Capitaens móres, a ordem pela qual lhes devem determi-  
nar o numero de Recrutas com que cada hum delles deve  
contribuir: Mandem registrar os sobreditos Calculos, e Or-  
dens que delles resultarem na Secretaria da Provincia, para  
constar a todo o tempo: E mandem logo remetter aos Co-  
roneis a quem pertencer, as copias dos mesmos rateyos,  
e ordens, que delles resultarem, para que saibaõ o numero  
de Recrutas, que cada Capitão mór deve mandar, para  
lhes não pedirem maior numero dellas contra o determinado  
nesta Ley.

9 O mesmo se observará em tudo, e por tudo na-  
quellos casos, em que Eu ordenar qualquer augmento extra-  
ordinario no numero das Tropas do Meu Exercito.

10 Estableço, que para maior, e mais suave execu-  
çao do mesmo *Capitulo quinze do Novo Regulamento*, em  
quanto nelle ordenei, que para se encherem as praças dos  
Soldados mortos, ausentes, ou inválidos, se tivesse sempre  
prompto o numero de cinqüenta, ou sessenta Recrutas; se  
faça para as repartir pelos Conselhos das Comarcas outro  
rateyo em tudo, e por tudo identico com o que deixo assi-  
ma ordenado; para que fique sempre inalteravel nos Regis-  
tos dos livros dos Capitaens móres; nos das Secretarias dos  
Exercitos de cada Provincia; e nos dos Coroneis de cada  
Regimento; aos mesmos fins assima ordenados.

11 As Recrutas , que agora se levantarém para completar os Regimentos ; quaesquer outras , que em qualquer tempo haja necessidade de se levantarem para se aumentar o Exercito ; e as outras Recrutas provisionaes que devem sempre estar promptas para se preencherem no tempo da paz as praças dos mortos , ausentes , e inválidos ; seraõ sempre feitas , e despachadas successivamente , e sem a menor interrupçāo por todos os Conselhos de cada Comarca : De sorte , que se por exemplo hum delles houver de fornecer quatro , ou cinco Homens ; se lhe naõ possa pedir outro igual , ou menor numero delles , em quanto todos , e cada hum dos outros Conselhos , com elle rateados , naõ houverem contribuido com todos os respectivos numeros , a que saõ obrigados : E isto debaixo da mesma pena de irremessivel perda dos seus Póstos contra os que , abusando da confiança que delles faço , alterarem esta justa , e necessaria igualdade.

12 Cada Capitaõ fará annualmente até o fim do mez de Abril huma lista de todos os Homens que houver na sua Companhia , capazes do serviço das Minhas Tropas , a qual lista appresentará ao Capitaõ mór da Cidade , Villa , ou Conselho , a que tocar : Para este verificar , e fazer registar todas as listas , que assim receber , nos livros da Camara pelo Escrivaõ della até quinze do mez de Maio proximo successivo : E para que logo que lhe forem pedidas as Recrutas , que lhe houverem sido ordenadas , as possa expedir na forma abaixo declarada .

13 Em cada vez que se houverem de despachar as sobreditas expediçōens , fará o Capitaõ mór , a quem pertencer , erigir huma Mesa na Praça publica da Cidade , Villa , ou Conselho da sua residencia . Tomando o primeiro lugar de Presidente na referida Mesa , fará assentar nos dous lados della ; o Sargento mór no primeiro lugar do lado direito ; e os Capitaens nos outros lugares , que se seguirem de hum , e outro lado , conforme o numero delles , e antiguidade , que cada hum tiver : Assentando-se o Escrivaõ da Camara no topo da referida Mesa . Nella fará o Capitaõ mór ler pelo dito Escrivaõ da Camara em publico , e voz intelligivel , o Registo das listas , que lhe houverem appresentado os Capi-

taens na fórmā assima ordenada : Fará successivamente cortar tantos papelinhos quantos forem os nomes dos que se acharem escritos nas referidas listas : Fará com que todos elles , sendo numerados successivamente , sem interrupçāo , ou fraude alguma ; sejaō dobrados , e torcidos de forte , que se naō possaō distinguir hūns dos outros : Fará com que todos sejaō mettidos em huma urna , ou vaso , no qual se possaō mover , e confundir em forma , que cesse toda a fraude : Fará com que no referido numero entre os papelinhos brancos , se incluaō tantos marcados com a sua Rubrica , quantas forem as Recrutas , que deve expedir : Fará entaō tirar por sortes no referido acto publico todos os alistados , que devem estar presentes , ou seus pays , ou parentes mais chegados , achando-se impedidos , ou ausentes ; para que aquelles , que tirarem os papéis brancos , fiquem por aquella vez desobrigados ; e os que tirarem os papéis pretos , fiquem sujeitos á Recruta , e sejaō remettidos ao Regimento , a que tocar : E fará finalmente contar depois de tudo os bilhetes , que sahiraō da urna , tambem publicamente ; para que conferindo-se com o numero de todos os sorteados , conste que todos entraraō nas sortes , sem reserva alguma , e sem ficar pretexto á presumpçāo contraria : E tudo o referido debaixo da mesma pena de perdimento dos Póstos aos Officiaes das Ordenanças , e dos Officios aos Escrivaens das Camaras , sendo proprietarios ; ou do valor delles , sendo serventuarios.

14 Succedendo acharem-se impedidos , ou por enfermidade , ou por ausencia , alguns dos homens , em que cahir a sorte ; naō será por isso suspensa a expediçāo das Recrutas , que se houverem feito ; mas tirando-se logo sortes na mesma conformidade , para irem outros nos seus lugares ; ficaráō os doentes em lembrança no registo das Levas , para serem indispensavelmente remettidos na outra Leva , que successivamente , e proximamente se seguir : E os que voluntariamente se ausentarem , ou antes de sorteados , para naō entrarem no concurso ; ou depois das sortes , para naō seguirem os seus camaradas ; seraō prezos debaixo de chave na cadeya publica ; e della remettidos logo ás prizoens da cabeça da Comarca , para dellas passarem ás das Relaçoens das Cida-

des de Lisboa , ou do Porto , cada huma no seu Territorio ; das quaes seraõ transportados aos Estados da India , America , ou Africa , como homens vadios , rebeldes a Meu Real serviço , e inimigos do bem commum da sua Patria . O que os Capitaens móres dos respectivos Districtos faraõ executar indispensavelmente , de forte que constando que algum dos sobreditos vadios , foi visto na terra donde se tiver ausentado sem ser prezo , incorreráõ os referidos Capitaens móres nas sobreditas penas .

15 Por obviar ainda mais a todo o pretexto de se formarem por emulaçao queixas injustas contra os ditos Capitaens móres , e Capitaens seus subalternos , como muitas vezes costuma succeder : Mando debaixo das mesmas penas , que os Escrivaens das Camaras , em cujas mãos devem parar os Livros de Registo assima ordenados , passem delles certidoeens com as copias das listas , que lhes forem pedidas pelas partes ; pagando-lhes a razaõ de vinte reis por cada lauda ; sem que para isto seja necessario , que proceda algum despacho ; mas sómente em observancia desta Ley , pelo simples requerimento dos que lhes pedirem as sobreditas copias , ou para a sua pessoal instrucçao , ou para cumprimento de Justiça , achando-se gravados .

16 Quando ( contra a bem fundada esperança , que ponho no zelo , com que os ditos Capitaens móres se devem empregar no Meu Real serviço , e dar nelle exemplo aos seus subalternos , como pessoas sempre pelas Minhas Leys distintas nas Terras das suas Jurisdicçoes ) succeda haver alguns casos particulares , que faço necessario irem Officiaes das Tropas pagas assistir ás Mostras , e mais diligencias assima ordenadas , para a expediçao das Recrutas : Se for Sargento mór , Tenente Coronel , ou dahi para sima , se assentará como hospede na cabeceira da Mesa assima ordenada á maõ direita do Capitaõ mór : Se for Capitaõ se assentará no primeiro lugar do lado direito : E sendo subalterno , se assentará abaixo do Capitaõ mais moderno immediatamente .

17 Logo que as ditas Recrutas se acharem promptas , e expeditas , o Capitaõ mór , a quem tocar , nomeará hum Cabo , que debaixo da sua inspecçao faça dellas entrega no

Regi-

Regimento a que se dirigem: Deixando assignado hum Termo no Livro das Listas, e Recrutas assim ordenado; pelo qual se obrigue a appresentar a Certidaõ da entrega, que Mando lhe seja passada pelos ditos Coroneis. No caso de fugir no caminho alguma das Recrutas, de que for encarregado o referido Cabo, sem ser por culpa sua: Determino, que sobre a declaraçao, que disso mandar fazer o Coronel, a que tocar, na dita Certidaõ de entrega; se lhe remettaõ logo outras Recrutas, e se proceda contra as que se houverem ausentado, na conformidade do que deixo assim establecido, no Paragrafo quatorze desta Ley.

18 As Recrutas, que se despacharem pelos Capitãens móres na fórmula assim declarada, seraõ soccorridas a razaõ de tres vintens por dia cada huma, contados desde o dia, em que partirem até o em que assentarem praça nos referidos Regimentos: Antecipando-se-lhes os dias, que houverem de gastar no caminho, pelos bens dos Conselhos, ou por quaesquer outros, que se acharem mais promptos; para que em nenhum caso lhes falte o referido socorro na jornada: E sendo o Cabo da Leva embolçado pelo Tesoureiro geral da respectiva repartição, ou pelo seu Comissario pagador do lugar, onde o Regimento tiver o seu Quartel, á vista da guia do Capitaõ mór, que houver expedido as Recrutas, e do recibo do Coronel a quem forem entregues; para que se restitua a importancia do socorro dellas ao Cofre, donde se houver extrahido com a volta do referido Cabo: O qual hei por bem que vença tambem o dobro do que se pagar a cada Recruta; contando-se-lhes os dias da ida, e da vinda por jornadas certas, e determinadas por competente calculo.

19 No caso, em que as Referidas Recrutas, ou faltarem á obediencia do dito Cabo, a cuja ordem forem; ou façaõ offensa, e vexaçao aos Póvos por onde transitarem: Mando, que ou pelo mesmo Cabo encarregado dellas, ou pelas Justiças dos lugares, onde fizerem as desordens, se jaõ prezas, e remettidas ao Coronel, a quem tocarem, com o Auto da desordem, que houverem feito, e com o summario das testemunhas, que houverem presenciado a

mes-

mesma desordem ; para lhes dar o castigo , que merecerem , segundo a exigencia dos casos.

20 Reservando á Minha Real Pessoa declarar opportunamente os Privilegios , que na factura das Recrutas se devem observar depois de se achar completo o Exercito , conforme a maior , ou menor necessidade , que dellas houver no dito Exercito ; e a abundancia , ou falta de gente , que o tempo mostrar : Estableço , que por ora , e em quanto Eu não mandar o contrario , sejaão desde logo isentos das Recrutas os criados domesticos dos Fidalgos , e Ministros que os servirem quotidianamente com raçaõ , e sellario.

21 Item : Ordено , que a mesma attenção se tenha com os Estudantes , que nos Collegios , e Universidades , se applicaõ ás artes , e sciencias sendo taõ necessarias para o decôro , e conservação do Reino , as Armas com as Letras . Com tanto porém que só sejaão escusos os que com applicação , e aproveitamento seguirem as Escolas ; e de nenhuma sorte os que forem initueis , como sou informado de que o saõ muitos , que com dôlo fazem escrever os seus nomes nos livros das Matriculas , para ficarem vadios , vivendo na ociosidade com prejuizo publico.

22 Item : Ordeno , que a mesma attenção se tenha com os Commerciantes , e seus Caixeiros , e Feitores , que sem excesso , e sem dôlo , viverem com elles , e os ajudarem no seu negocio quotidianamente.

23 Item : Ordeno , que a mesma attenção se tenha com os homens Maritimos ; sem os quaes nem as forças navaes , nem a navegação mercantil , se podem conservar : Com tanto porém que nelles concorraõ as qualidades , que pelas Minhas Leys , e Ordens estaõ determinadas : e que sejaão assentados nos Livros das Matriculas , que tenho mandado examinar , e apurar de forte que a respeito delles cessem todas as fraudes , e malicias.

24 Item : Ordeno , que a mesma attenção se pratico que com os filhos unicos dos Lavradores , que lavrarem com dous até quatro bois ; e com os filhos , e criados dos outros mais consideraveis lavradores , que lançarem á terra seis moios de paó , e dahi para sima , em quanto houyer nos Conselhos ,

Ihos, e companhias delles outros homens, nos quaes não concorraõ aquellas recomendaveis qualidades: Salvo se os taes filhos unicos, e criados não ajudarem seus pais, ou excederem o moderado numero daquelles, que a leus respectivos amos forem indispensavelmente necessarios, para trabalham quotidianamente nas suas labouras; e lhes guardarem tambem quotidianamente os seus gados.

25 Item: Ordono, que a mesma attençao se tenha com os Artifices, que trabalharem pelas suas respectivas Artes tambem quotidianamente; e não houverem prevericado, abandonando-as, para viverem como vadios na ociosidade; porque neste caso deverão ser não só sorteados, mas preferidos aos mais, para se recrutarem, sem a dependencia de fortes. Aos mesmos Artifices, que forem mestres de logens abertas, ou de obras; e que não trabalharem por jornal; determino que se reservem até dous aprendizes a cada hum delles, verificando, que effectiva, e quotidianamente trabalhaõ com elles; e não de outra sorte.

26 Item: Ordono, que a mesma attençao se tenha com os filhos unicos das Viuvas, que com o seu trabalho as ampararem, e ajudarem a viver. Se porém viverem dellas separados, e as mesmas Viuvas não receberem delles notorio beneficio para o seu sustento: Neste caso seraõ recrutados como os mais, sem diferença alguma.

27 Item: Ordono, que a mesma attençao se tenha com os Thesoureiros da Bulla da Cruzada, no numero de hum em cada freguezia: Attendendo a que do ministerio delles depende em grande parte a sustentação dos lugares de Africa, e das mais causas pias da instituição da referida Bulla. No caso porém, que na mesma freguezia concorra maior numero de Privilegios; observando-se sómente o primeiro na data, se me farão presentes os mais pelo Tribunal da referida Bulla, para se dar a esse respeito a providencia que necessaria for.

28 Item: Ordono, que a mesma attençao se tenha com os Estanqueiros do Tabaco, no numero de tres em cada freguezia de cem vizinhos, e dahi para sima; e de hum nas outras freguezias de cem vizinhos para baixo: Com tal decla-

declaraçāo , que correndo nas ditas freguezias maior numero de Privilegios; observando-se delles até aquelle numero competente os que forem mais antigos nas datas; se me remetterão os outros pelo expediente da Junta da Administraçāo do referido genero , para serem cohibidos os que os houverem multiplicado , em prejuizo do Meu Real serviço , e do bem commum dos Meus Vassallos. O mesmo se oblervará com os Administradores , Feitores , e Officiaes do referido contracto nos termos de moderaçāo estipulados nas suas condiçōens.

<sup>29</sup> Item : Ordено , que a mesma attençāo se tenha com os Feitores , Criados domesticos , e mais pessoas empregadas nos outros contratos da minha Real Fazenda , dentro no numero tambem estipulado nas suas respectivas condiçōens ; dependendo da sua observancia os meios indispensavelmente necessarios para a manutençāo do Meu Real Erario , e da defeza dos Meus Reinos , e Vassallos delles.

E este se cumprirá como nelle se contém , sem duvida ou embargo algum , que a elle seja , ou possa ser posto , ou intentado. Pelo que Mando ao Conde Reinante de Schamburg Lippe Meu Muito Amado , e Prezado Primo , e Marechal General dos Meus Exercitos ; Conselheiros do Meu Conselho de Guerra ; Regedor da Casa da Supplicaçāo ; Governador da Relaçāo , e Casa do Porto , ou quem seu cargo servir ; Juntas da Bulla da Cruzada , e do Tabaco ; Governadores das Armas das Provincias destes Reinos , ou Commandantes , que seus cargos servirem ; Reitor Reformador da Universidade de Coimbra ; Director geral dos Estudos ; Presidentes do Senado da Camara da Cidade de Lisboa , e das mais Cidades , Villas , e Conselhos destes Reinos ; Junta do Commercio dos mesmos Reinos , e seus Dominios ; Officiaes dos Meus Exercitos ; Ministros de Justiça , e mais pessoas de qualquer condiçāo que sejaõ ; que cumpraõ , e guardem , e façaõ inteiramente cumplir , e guardar tudo o nelle couteúdo ; naõ obstantes quaesquer Leys , Ordenações , Regimentos , Alvarás , Provisoens , ou costumes contrarios ; porque todos , e todas para os referidos effeitos sómente Hei por derogados de meu Motu proprio , certa sciencia , Poder Real,

Real, pleno, e Supremo, como se de todos, e cada hum delles, e dellas fizesse aqui especial, e expressa mençaõ; sem embargo da Ordenaçao em contrario, que assim o requer. E ordeno, que esta valha sempre como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; naõ obstantes as outras Ordenaçoens, que o contrario determinaõ. Dado em Salvaterra de Magos, a vinte e quatro de Fevereiro de mil setecentos e sessenta e quatro.

## REY.

*Dom Luiz da Cunha.*

**A**lvará com força de Ley, porque Vossa Magestade ba por bem dar a fórmula para se fazerem as Recrutas para os Regimentos do seu Exercito: Declarando o que na factura dellas se deve observar: Tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

*Antonio Domingues do Passo o fez.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra no livro primeiro das Cartas, Patentes a fol. Salvaterra de Magos, a 29 de Fevereiro de 1764.

*Joseph dos Santos.*

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

231

# RELAÇÃO DOS DISTRICTOS, QUE S.MAGESTADE TEM DETERMINADO PARA AS LEVAS, E RECRUTAS DE TODOS, E CADA HUM DOS REGIMENTOS DO SEU EXERCITO

na conformidade do seu Alvará com força de Ley , dado  
no dia de hoje vinte e quatro de Fevereiro de mil sete-  
centos e sessenta e quatro.

*Corte , e Provincia da Estremadura.*

**O** Regimento de que he Coronel , o Marechal General Conde Re-  
nante de Schaumbourg Lippe , terá por districtos :

A Villa de Abrantes , e seu Termo.  
A Villa do Sardoal , e seu Termo.

*E na Comarca de Thomar.*

A Villa do mesmo nome , e seu  
Termo.  
A Villa de Assinceira , e seu Termo.  
A Villa de Atalaia , e seu Termo.

A Villa de Tancos , e seu Termo.
A Villa de Paio de Pelle , e seu Termo.
A Villa de Punhete , e seu Termo.
A Villa da Ponte do Sôr , e seu Termo.
A Villa do Massaõ.
A Villa da Amendoa.
A Villa da Sobreira Fermosa.

O primeiro Regimento da Armada , de que he Coronel o Conde da Ponte ,  
terá por distriktos.

*Todas as Freguezias do Termo da  
Cidade de Lisboa , as quaes  
sao as seguintes.*

**N**ossa Senhora dos Olivaes.  
Nossa Senhora da Purificaçao  
de Sacavem.

Saõ Joaõ da Talha.
Santa Eiria.
Nossa Senhora da Assumpçao de Via- Longa.
Nossa Senhora da Purificaçao de Bu- cellas.

Saõ Sebastiaõ da Granja de Alpriate.	Saõ Silvestre de Unhos.
A Freguezia de Galegos.	Nossa Senhora da Incarnaçao da Appellaçao.
Santiago dos Velhos.	Santiago de Camarate.
Saõ Lourenço de Arranhõ.	Saõ Bartholomeu da Charneca.
Nossa Senhora da Piedade de Santo Quintino.	Nossa Senhora da Incarnaçao da Ameixoeira.
Santo Estevoõ das Galés.	O Menino JESU de Odivellas.
Saõ Sadorninho de Fanhoes.	Saõ Joaõ Baptista do Lumiar.
Santo Antaõ do Tojal.	A Freguezia dos Reys do Campo Grande.
Saõ Juliaõ do Tojal.	Saõ Lourenço de Carnide.
Nossa Senhora da Purificaçao da Sapataria.	N. Senhora do Amparo de Bemfica.
Saõ Miguel do Milharado.	Saõ Romaõ de Carnexide.
Saõ Pedro da Louza-Pequena.	Saõ Pedro de Barcarena.
Santa Maria de Loures.	Nossa Senhora da Ajuda.
Santo Adriaõ da Pavoa.	
Saõ Juliaõ de Friellas.	

O Segundo Regimento da Armada , de que he Coronel Jorge Francisco Machado , terá por districtos.

<i>Nas terras que forao da Comarca de Monte-Mór o Velho.</i>	A Villa de Serpins , e seu Termo.
A Villa de Monte-Mór o Velho , e seu Termo.	A Villa de Pereira.
A Villa de Penella , e seu Termo.	A Villa de Ançaa , e seu Termo.
A Villa da Louzãa , e seu Termo.	A Villa de Tentugal , e seu Termo.
	Villa-Nova de Anços.
	A Villa de Buarcos.

O Regimento da Guarnição da Corte , e Cidade de Lisboa , de que he Coronel o Brigadeiro Conde de Aveiras , terá por districtos.

<i>A Cidade de Leiria , e seu Termo.</i>	A Villa de Soure , e seu Termo.
A Villa do Pombal , e seu Termo.	A Villa da Ega , e seu Termo.
A Villa da Redinha.	A Villa da Batalha.

O Regimento da Corte , e Cidade de Lisboa , de que he Coronel o Conde de Prado , terá por districtos.

<i>Na Comarca de Ourem.</i>	A Villa da Aguda , e seu Termo.
A Villa de Ourem , e seu Termo.	A Villa de Pouza Flores , e seu Termo.
A Villa de Porto de Moz.	A Villa de Abiul , e seu Termo.
A Villa de Chaõ de Coisse , e seu Termo.	<i>Na Comarca de Thomar.</i>
A Villa de Maçans de Dona Maria , e seu Termo.	A Villa de Rey , e seu Termo.
A Villa do Avellar , e seu Termo.	A Villa de Alvaro , e seu Termo.
	A Vil-

## Corte, e Porvincia da Estremadura. 3

- |  |  |
|--|--|
| A Villa de Pampilhoza, e seu Termo.          | A Villa de Ferreira, e seu Termo.          |
| A Villa de Alveres, e seu Termo.             | A Villa das Pias, e seu Termo.             |
| A Villa do Pedrogaõ Grande, e seu Termo.     | A Villa Nova de Pussos, e seu Termo.       |
| A Villa de Figueiró dos Vinhos, e seu Termo. | A Villa de Maçans de Caminho, e seu Termo. |
| A Villa de Dornes, e seu Termo.              | A Villa de Arêga, e seu Termo.             |
| A Villa de Aguas Bellas, e seu Termo.        |  |

O Regimento da Guarnição da Praça de Cascaes, de que he Coronel o Brigadeiro Marquez do Lavradio, terá por distritos.

- |  |                                    |
|--|------------------------------------|
| <b>A</b> Villa de Cascaes, e seu Termo.          | A Villa-Franca de Xira.            |
| A Villa do Sobral do Monte-agrasso, e seu Termo. | A Villa de Alhandra, e seu Termo.  |
| A Villa da Arruda, e seu Termo.                  | A Villa de Alverea, e seu Termo.   |
| A Villa da Castanheira.                          | A Villa da Lourinhãa, e seu Termo. |
| A Villa de Póvos.                                | A Villa-Verde dos Francos.         |
|  | A Villa do Cadaval, e seu Termo.   |

O Regimento da Guarnição da Praça de Setubal, de que he Coronel Joseph Bruno de Cabedo, terá por distritos.

- |   |   |
|---|---|
| <b>A</b> Villa de Setubal, e seu Termo. | A Villa da Mouta, e seu Termo.          |
| A Villa de Cezimbra, e seu Termo.       | A Villa de Sarilhos, e seu Termo.       |
| A Villa Fresca de Azeitaõ, e seu Termo. | A Villa de Aldea-Galega, e seu Termo.   |
| A Villa de Palmella, e seu Termo.       | A Villa de Alcochete, e seu Termo.      |
| A Villa de Almada, e seu Termo.         | A Villa de Samora Correa, e seu Termo.  |
| A Villa de Coina, e seu Termo.          | A Villa de Canha, e seu Termo.          |
| A Villa do Barreiro, e seu Termo.       | A Villa de Cabrella, e seu Termo.       |
| A Villa do Lavradio, e seu Termo.       | A Villa de Alcacer do Sal, e seu Termo. |
| A Villa de Álhos Vedros, e seu Termo.   | A Villa de Grandola, e seu Termo.       |

O Regimento da Guarnição da Praça de Peniche, de que he Coronel Joaõ Mac-Donal, terá por distritos.

- |   |  |
|---|--|
| <b>A</b> Villa de Peniche, e seu Termo. | A Villa de São Martinho.                 |
| A Villa de Atouguia, e seu Termo.       | A Villa de Sellir do Mato.               |
| A Villa da Batalha.                     | A Villa de Alvorinha.                    |
| A Villa de Alcobaça, e seu Termo.       | A Villa de Santa Catharina, e seu Termo. |
| A Villa de Cós.                         | A Villa de Torquel.                      |
| A Villa de Maiorga.                     | A Villa de Evora.                        |
| A Villa da Pederneira, e seu Termo.     | A Villa de Algebarrota.                  |
| A Villa de Cella.                       | A Villa de Alpedriz.                     |
| A Villa de Alfeizaraõ.                  |  |

O Regimento de Cavallaria de Meclenbourg da Guarnição da Corte, e  
Cidade de Lisboa, de que he Coronel Commandante João de  
Sampaio de Mello e Castro, terá por disticto.

**A**Villa de Alemquer, e seu  
Termo.  
A Villa de Aldea-Galega da Mer-  
oceana, e seu Termo.  
A Villa de Obidos, e seu Termo.

A Villa das Caldas, e seu Termo.  
A Villa da Sellir do Porto, e seu  
Termo.  
A Villa da Chamusca, e seu Termo.  
A Villa de Ulme, e seu Termo.

O Regimento de Cavallaria de Alcantara, de que he Coronel o Baraõ-  
Conde D. Fernando Lobo da Silveira, terá por distictos.

*Na Comarca de Santarem a Villa  
do mesmo nome; e os Lugares,  
e Freguezias seguintes.*

**S**ão João Baptista.  
O Lugar do Valle.  
Santa Maria de Almoster.  
Saõ Pedro de Arrifana.  
Eireira.  
Val de Pinta.  
Río Maior.  
Archete.  
A Villa de Azambuja, e seu Termo.  
A Villa de Aveiras de sima, e seu

Termo.  
A Villa de Aveiras debaixo, e seu  
Termo.  
Lugar das Virtudes.  
Vallada.  
Cartaxo.  
Pontervel.  
Villa de Salveterra de Magos, e seu  
Termo.  
Villa de Almeirim, e seu Termo.  
Alpiassa.  
Santa Martha de Moncaõ.  
Villa de Mugem.  
Alcoentre.

O Regimento de Cavallaria do Cais, de que he Coronel o Conde de  
Sampaio, terá por distictos.

*No Termo de Santarem os lugares,  
e Freguezias seguintes.*

**N**ossa Senhora da Vargem, e  
Outeiro curado.  
Abitureiras.  
Saõ Braz da Romeira.  
Nossa Senhora da Ribeira da Cor-  
tissada.  
Tremez.  
Azoia de sima.  
Azoia debaixo.  
Povoa dos Galegos.  
Alcanhoens.  
Val de Figueira.  
Santa Maria da Ribeira de Pernas.  
Vaqueiros.

Saõ Vicente do Paul.  
Santa Maria de Cazevel.  
Santa Cruz do Pombal.  
Santa Maria da Azinhaga.  
Val de Cavallos.  
Pinheiro.  
Souto.  
Santa Maria da Rapoza.  
A Villa de Torres Novas, e seu  
Termo.  
A Villa da Golegãa, e seu Termo.  
A Villa de Alcanede.  
O Lugar de Pernes.  
A Villa da Lamarosa, ou das En-  
guias.  
A Villa da Erra.  
A Villa de Montargil.

## Corte, e Porvincia da Estremadura.

5

O Regimento de Artilharia de Saõ Juliaõ da Barra , de que he Coronel Federico Jacob de Weinholtzz , terá por districtos.

<b>A</b> Cidade de Lisboa.	Cheleiros.
<b>A</b> A Villa de Oeyras , e seu Termo.	O Villa de Mafra , e seu Termo.
<b>A</b> Villa de Carcavellos , e seu Termo.	A Villa da Eiriceira.
<b>A</b> Villa de Cintra , e seu Termo.	A Villa de Torres Vedras , e seu
<b>A</b> Villa de Collares.	Termo.

### Provincia de Alem-Tejo.

O Primeiro Regimento de Elvas , de que he Coronel Manoel de Bastos e Sousa , terá por districto.

*Na mesma Cidade de Elvas.*

<b>A</b> Freguezia da Sé.	A Freguezia de Saõ Pedro.
	A Cidade de Evora.

O Segundo Regimento de Elvas , de que he Coronel Bartholomeu de Sousa Mexia , terá por districto.

*Na mesma Cidade de Elvas.*

<b>A</b> Freguezia de Alcaçova.	A Villa de Pavia , e seu Termo.
<b>A</b> A Freguezia do Salvador.	A Villa do Canal.
<b>A</b> Villa Monte-Mor o Novo , e seu Termo.	A Villa de Montoito , e seu Termo.
A Villa de Lavre , e seu Termo.	A Villa do Redondo , e seu Termo.
A Villa de Aguiar , e seu Termo.	A Villa de Alvito.
	A Villa Nova de Alvito.
	A Villa de Oriola de sima.
	A Villa de Oriola debaixo.

O primeiro Regimento de Olivença , de que he Coronel Guilherme Sharp , terá por districtos.

*Na mesma Praça de Olivença.*

<b>A</b> Freguezia de Santa Maria do Castello.	A Villa de Evora-Monte , e seu Termo.
O Termo da dita Praça.	A Villa de Portel , e seu Termo.
A Villa de Borba , e seu Termo.	A Villa de Monçaraz , e seu Termo.

O Segundo Regimento de Olivença , de que he Coronel Antonio de Figueiredo de Vasconcellos , terá por districtos.

*Na mesma Praça de Olivença.*

<b>A</b> Freguezia de nossa Senhora da Conceição.	A Villa de Cancellaria , e seu Termo.
A Villa Viçoza , e seu Termo.	O Conselho da Margem , e Lagomel.
A Villa de Alter do Chaõ , e seu Termo.	A Villa de Souzel , e seu Termo.

*Na Comarca de Béja.*

A Villa de Beringel, e seu Termo.

O Regimento de Campo Maior, de que he Coronel Manoel Xavier de Sousa e Macedo, terá por distritos.

**A** Mesma Praça, e seu Termo.  
A Cidade de Portalegre, e seu Termo.

A Villa da Povoa.

A Villa de Niza, e seu Termo.

A Villa de Aviz.

O Regimento de Castello de Vide, de que he Coronel Antonio Pedro Mozinho de Albuquerque, terá por distritos.

**A** Mesma Praça, e seu Termo.  
A Praça de Marvaõ, e seu Termo.

*Na Comarca do Crato.*

A Villa do Crato, e seu Termo.

A Villa da Amieira, e seu Termo.

A Villa de Pruença a Nova, e seu Termo.

A Villa de Belver, e seu Termo.

O Regimento de Estremoz, de que he Coronel o Brigadeiro D. Pedro Preston, terá por distritos.

*Na Comarca de Aviz.*

**A** Villa de Aviz, e seu Termo.  
A Villa de Cabeçaõ, e seu Termo.

A Villa de Moura, e seu Termo.

A Villa de Coruche, e seu Termo.

A Villa de Benavente, e seu Termo.

O Regimento de Moura, de que he Coronel Antonio Carlos Furtado de Mendonça, terá por distritos.

**A** Villa de Moura, e seu Termo.  
A Villa da Vidigueira, e seu Termo.

A Villa de Frades, e seu Termo.

A Villa Alva, e seu Termo.

A Villa de Faro.

A Villa de Odemira, e seu Termo.

A Villa Flor.

A Villa de Alpalhaõ.

A Villa de Arronches, e seu Termo.

A Villa de Alegrete, e seu Termo.

A Villa de Assumar, e seu Termo.

A Villa dos Envendos, e seu Termo.

A Villa do Pedrogão Pequeno, e seu Termo.

A Villa de Carvoeiro, e seu Termo.

A Villa-Nova de Cardigos, e seu Termo.

A Villa de Olleiros, e seu Termo.

A Villa de Toloza.

A Villa de Gafette.

A Villa do Gaviaõ, e seu Termo.

A Villa das Galveas, e seu Termo.

A Villa de Benavilla, e seu Termo.

A Villa de Seda, e seu Termo.

A Villa de Alter Pedrozo, e seu Termo.

A Villa de Cabeço de Vide, e seu Termo.

A Villa de Noudar, e seu Termo.

A Villa Ruiva, e seu Termo.

A Villa de Albergaria, e seu Termo.

A Villa de Agua de Peixes.

A Villa de Alvallade, e seu Termo.

A Villa de Pannoias, e seu Termo.

O Re-

## Província de Alem-Tejo.

7

O Regimento de Serpa , de que he Coronel D. Joze de Aguiar e Monroi ,  
terá por districtos.

<b>A</b> Villa de Serpa .	A Villa de Messejana , e seu Termo.
A Villa de Ourique , e seu Termo.	A Villa de Aljustrel , e seu Termo.
A Villa de Gravaõ , e seu Termo.	A Villa de Santiago de Cassem.
	A Villa da Certãa , e seu Termo.

O Regimento de Cavallaria da Praça de Elvas , de que he Coronel D. Christovaõ Manoel de Vilhena , terá por districtos.

<b>O</b> Termo da mesma Praça de Elvas , com as Freguezias seguintes.	Nossa Senhora da Ventoza.
S Anto Antonio da Terrugem.	Saõ Vicente.
Saõ Lourenço.	Aldea de Santa Eulalia.
Nossa Senhora da Ajuda.	Santa Catharina.
Santo Ildefenso.	A Villa de Villa-Buim.
Saõ Braz.	A Villa de Villa-Fernando.
Nossa Senhora de Caia.	A Villa de Barcarena , e seu Termo.
Nossa Senhora da Lentisca.	A Villa de Terena , e seu Termo.
	A Villa de Mouraõ , e seu Termo.
<b>O</b> Regimento de Cavallaria da Praça de Moura , de que he Coronel D. Joseph da Costa , terá por districtos.	

*Na Comarca de Ourique.*

<b>A</b> Villa de Almodovar , e seu Termo.	A Villa das Entradas , e seu Termo.
A Villa dos Padroens , e seu Termo.	A Villa de Collos , e seu Termo.
A Villa de Castro-Verde , e seu Termo.	A Villa de Cazevel , e seu Termo.
	A Villa Nova de mil Fontes , e seu Termo.

O Regimento de Dragoens de Olivença , de que he Coronel D. Joseph Pedro da Camera , terá por districtos.

*Na Comarca de Ourique.*

<b>A</b> Villa de Sines , e seu Termo.	A Villa de Mertola , e seu Termo.
	A Villa de Ferreira , e seu Termo.

O Regimento de Dragoens de Evora , de que he Coronel Joao da Silva Tello , terá por districto.

<b>O</b> Termo da Cidade de Evora.	A Villa de Viana de Alem-Tejo.
	A Villa de Arraiolos , e seu Termo.

O Regimento de Artilharia da Praça de Estremoz , de que he Coronel Guilherme Luiz Antonio de Valerê , terá por districtos.

<b>A</b> Mesma Praça de Estremoz , e seu Termo.	A Villa do Cano , e seu Termo.
A Villa do Vimieiro , e seu Termo.	A Villa de Fronteira , e seu Termo.
A Villa de Veiros , e seu Termo.	A Villa de Jurumenha , e seu Termo.
A Villa da Figueira , e seu Termo.	A Villa do Landroal , e seu Termo.

*Reino do Algarve.*

**O** Regimento da Cidade de Lagos , de que he Coronel o Conde de Vimieiro , terá por districtos.

**A** Mesma Cidade de Lagos , e seu Termo.

A Villa de Alvor , e seu Térmo.

A Cidade de Silves , e seu Termo.

A Villa Algesur.

A Praça de Sagres.

A Villa do Bispo.

**O** Regimento da Cidade de Faro , de que he Coronel Gastaõ Joseph da Camera Coutinho , terá por districtos.

**A** Cidade de Faro.

**A** As sete Freguezias do seu Termo.

A Villa de Albufeira , e seu Termo.

A Villa de Cassella.

A Villa de Castromarim , e seu Térmo.

A Praça de Alcoitim.

A Villa Nova de Portimaõ , e seu Termo.

**O** Regimento de Artilharia da Praça de Lagos , de que Coronel . . . terá por districtos.

**A** Cidade de Tavira , e seu Termo.

A Villa de Loulé , e seu Termo.

*Provincia da Beira.*

**O** Regimento de Infantaria da Praça de Almeida , de que he Coronel o Brigadeiro Francisco Maclean , terá por districtos.

*Na Comarca de Pinhel.*

**A** Villa de Pinhel , e seu Termo.

**A** A Villa de Trancozo , e seu Termo.

A Villa de Figueiró da Granja.

A Villa da Matançã.

A Villa de Algodres , e seu Termo.

A Villa de Fornos.

A Villa de Pena-Verde , e seu Termo.

O Conselho de Carapito.

A Villa de Aguiar , e seu Termo.

A Villa de Sernancelhe , e seu Termo.

A Villa de Guilheiro.

A Villa de Fonte-Arcada , e seu Termo.

A Villa da Ponte.

A Villa de Sindim , e seu Termo.

A Villa de Paredes.

A Villa de Vargeas.

A Villa de Trovoens.

A Villa de Saõ Joaõ da Pesqueira , e seu Termo.

A Villa de Soutello.

A Vil-

## Província da Beira.

69

- |  |   |
|--|---|
| A Villa de Ervedoza.                     | A Villa de Goujoim.                                 |
| A Villa de Valença do Douro.             | A Villa Secca.                                      |
| A Villa de Tavora.                       | A Villa do Castello.                                |
| A Villa de Paradella , e seu Termo.      | A Villa da Granja do Tedo.                          |
| A Villa da Castanheira , e seu Termo.    | A Villa de Arcos.                                   |
| A Villa do Val-Longo do Azeite.          | A Villa de Nagoza.                                  |
| A Villa da Pavoa.                        | A Villa da Longa.                                   |
| A Villa de Penella.                      | A Villa de Barcos.                                  |
| A Villa de Penedono , e seu Termo.       | A Villa de Taboação.                                |
| A Villa de Souto.                        | A Villa de Chavens.                                 |
| A Villa de Cedavim.                      | A Villa de Moimenta da Beira , e seu Termo.         |
| A Villa da Horta.                        | A Villa de Liomil , e seu Termo.                    |
| A Villa de Nomaõ , e seu Termo.          | O Conselho de Caria , e seu Termo.                  |
| A Villa da Touca.                        | O Conselho de Pera , e Peva.                        |
| A Villa Nova de Foscoa.                  | A Villa de Fragoas.                                 |
| A Villa de Muxagata.                     | A Villa Cova.                                       |
| A Villa de Lamgroiva , e seu Termo.      | A Villa de Pendilhe.                                |
| A Villa de Marialva , e seu Termo.       | A Villa de Castrodaire , e seu Termo.               |
| A Villa de Ranhados , e seu Termo.       | A Villa da Varzea da Serra.                         |
| A Villa de Meda.                         | A Villa de Valdigem.                                |
| A Villa de Casteiçaõ , e seu Termo.      | A Villa de Sande.                                   |
| A Villa de Velozo.                       | A Villa de Parada do Bispo.                         |
| A Villa de Moreira , e seu Termo.        | A Villa de Fontello.                                |
| A Villa do Lamegal.                      | O Conselho de São Martinho de Mouros , e seu Termo. |
| A Villa de Castello-Mendo , e seu Termo. | O Conselho de Resende.                              |
| A Villa de Almeida , e seu Termo.        | O Conselho de Aregos.                               |
| A Villa de Sinco Villas.                 | O Conselho de Ferreiros.                            |
| A Villa de Almendra.                     | O Conselho de Sinfãens.                             |
| A Villa de Castello Melhor.              | O Conselho de São Christovaõ de Nogueira.           |

### *Na Crmarca de Lamego.*

- |                                   |                                       |
|-----------------------------------|---------------------------------------|
| A Cidade de Lamego , e seu Termo. | O Conselho de Sanfins.                |
| A Villa de Britiande.             | O Conselho de Tendaens.               |
| O Conselho de Ribellas.           | O Conselho de Alvarenga.              |
| A Villa de Tarouca , e seu Termo. | A Villa de Arouca , e seu Termo.      |
| A Villa de Ucanha.                | O Conselho de Paiva.                  |
| A Villa de Lazarim.               | O Conselho de Cabril.                 |
| A Villa de Lalim.                 | O Conselho de Parada de Ester.        |
| A Villa de Mondim.                | O Conselho de Mossaõ.                 |
| O Conselho de Sever.              | O Conselho de Pinheiros.              |
| A Villa do Paffõ.                 | O Conselho , e Couto da Ermida.       |
| A Villa de Luuiaraes.             | O Conselho do Pezo da Regoa.          |
| A Villa de Armatmar.              | O Conselho de Barqueiros.             |
| A Villa de São Cosmado.           | O Conselho da Teixeira , e seu Termo. |

O Re-

O Regimento de Infantaria de Penamacor , de que he Coronel Luiz de Vasconcellos de Almeida Castello-Branco, terá por districtos.

*Na Comarca de Vizeu.*

**A** Cidade de Vizeu, é seu Termo.  
Os Conselhos de Ranhados , e Barreiro.  
A Villa de Sabugoza, e Conselho de Canas de Sabugoza.  
**O Conselho de Guardaõ.**  
O Conselho de Bésteiros.  
O Conselho de Saõ João do Monte.  
O Conselho do Morás.  
O Conselho de Teixedo.  
O Conselho de Ovoa.  
O Conselho do Pinheiro de Azere.  
O Conselho de S. João de Areas.  
**O Conselho de Silvares.**  
O Conselho de Currellos.  
A Villa de Oliveira de Conde , e seu Termo.  
O Conselho de Senhorim.  
O Conselho do Folhadal.  
O Conselho de Canas de Senhorim.  
**O Conselho de Azurare.**  
O Conselho de Tavares.  
O Conselho de Lafoens.  
A Villa do Banho.  
A Villa do Sul.  
O Conselho de Moens.  
A Villa de Oliveira de Frades.  
**O Conselho de Gufanhaõ.**  
A Villa de Reriz.  
A Villa de Alva.  
A Villa de Ferreira de Aves.  
**O Conselho de Satam.**  
O Conselho , e Villa de Gulfar.  
**O Conselho de Penalva do Castello.**  
A Villa da Trapa , e seu Termo.  
**O Conselho de Sever.**  
**O Conselho de Povolide.**  
O Conselho da Taboa , e seu Termo.  
**O Conselho de Sinde.**  
**O Conselho de Azere , e seu Termo.**  
A Villa de Candoza.  
A Villa de Persellada.  
A Villa de Nogueira , e seu Termo.  
A Villa de Lagares.

A Villa de Sandomil , e seu Termo.  
A Villa de Penalva de Alva.  
O Conselho de Vide de Fós de Pio-  
daõ.  
**O Conselho de Villa-Cova dei Su-  
bavo.**  
A Villa de Coja , e seu Termo.  
A Villa de Bobadella , e seu Termo.  
A Villa de Oliveira.  
A Villa de Santa Comba-Dam.  
A Villa de Pinheiro de Azere.  
A Villa , e Conselho de Enfias.  
A Villa de Mortagoa , e seu Termo.

*Na Comarca da Guarda.*

A Cidade da Guarda , e seu Termo.  
A Villa de Jarinello , e seu Termo.  
A Villa de Valhelhas , e seu Termo.  
A Villa de Codeceiro.  
A Villa de Manteigas.  
A Villa da Covilhã , e seu Termo.  
A Villa de Celorico , e seu Termo.  
A Villa de Forno-Telheiro.  
A Villa do Baraçal.  
A Villa de Açores.  
A Villa de Linhares , e seu Termo.  
A Villa de Mesquitella.  
A Villa de Mello.  
A Villa de Folgozinho.  
A Villa de Cabra.  
A Villa de Gouvea , e seu Termo.  
A Villa de Castro-Verde.  
A Villa de Santa Marinha.  
A Villa de Cea , e seu Termo.  
A Villa de Saõ Romaõ , e seu Termo.  
A Villa de Villa-Cova Coelheira.  
A Villa de Torrozello.  
A Villa de Vallazim.  
A Villa de Loriga.  
A Villa de Alcovo da Serra.  
A Villa de Louroza , e seu Termo.  
A Villa de Lagos , e seu Termo.  
A Villa de Midoens , e seu Termo.  
**O Couto do Mosteiro.**  
A Villa do Seixo , e seu Termo.  
A Villa de Oliveirinha.

O Re-

## Provincia da Beira.

II

O Regimento da Cavallaria da Praça de Almeida , de que he Coronel Diogo da Cunha Soutomaior , terá por districtos.

*Na Comarca de Castello-Branco.*

**A** Villa de Castello-Branco , e seu Termo.  
A Villa de Saõ Vicente , e seu Termo.  
A Villa de Castello-Novo , e seu Termo.  
A Villa de Alpedrinha , e seu Termo.  
A Villa da Atalaia.  
A Villa de Bel-Monte , e seu Termo.  
A Villa de Sortelha , e seu Termo.  
A Villa do Touro , e seu Termo.

A Villa de Penamacor , e seu Termo.  
A Villa de Bemposta.  
A Villa de Salvaterra do Extremo , e seu Termo.  
A Villa de Segura , e seu Termo.  
A Villa de Zibreira.  
A Villa de Idanha a Nova , e seu Termo.  
A Villa de Rosmaninhal.  
A Villa-Velha de Rodaõ , e seu Termo.  
A Villa de Sarzedas , e seu Termo.

O Regimento de Cavallaria de Penamacor , de qae he Coronel Henrique Garcez Palha de Almeida , terá por districtos.

*Na Comarca de Coimbra.*

**A** Cidade de Coimbra , e seu Termo.  
A Freguezia de Condexa a Velha.  
A Freguezia de Condexa a Nova.  
A Villa de Esgueira.  
A Villa de Arganil , e seu Termo.  
A Villa de Goes.  
A Villa de Pombeiro , e seu Termo.  
A Villa de Botaõ , e seu Termo.  
A Villa de Cernache dos Alhos.  
A Villa de Miranda do Corvo.  
A Villa do Pombalinho , e seu Termo.  
A Villa de Anciaõ , e seu Termo.  
A Villa de Mira.

A Villa-Nova de Monçarros.  
A Villa da Vacariça.  
A Villa de Penacova.  
A Villa de Cantanhede , e seu Termo.  
A Villa de Redondos.  
A Villa de Celuviza.  
A Villa de Carvalho , e seu Termo.  
A Villa de Fajaõ.  
A Villa de Coja.  
A Villa de Santa Comba Dodaõ.  
A Villa de Podentes.  
A Villa da Feira.  
A Villa de Boubadella.  
A Villa do Rabaçal , e seu Termo.  
A Villa da Povoa de Santa Christina.  
A Villa de Alvaiazer , e seu Termo.

## Provincia de Traz os Montes.

O Primeiro Regimento de Infantaria da Cidade de Bragança , de que he Coronel Francisco de Moraes Pimentel , terá por districtos.

*Na Comarca , e Ouvidoria de Bragança.*

**A** Cidade de Bragança , e seu Termo.  
A Villa de Val de Nogueira.  
A Villa de Villa-Franca.

A Villa de Val de Prados.  
A Villa de Rebordaos , e seu Termo.  
A Villa de Gustei , e seu Termo.  
A Villa de Ervedoza , e seu Termo.  
A Villa de Outeiro , e seu Termo.  
A Villa de Ruivaens , e seu Termo.

O fe-

O segundo Regimento de Infantaria da Cidade de Bragança, de que he Coronel D. Luiz Antonio de Sousa, terá por distritos.

*Na Comarca de Miranda.*

**A**Cidade de Miranda, e seu Termo.  
A Villa de Algozo, e seu Termo.  
A Villa de Frieira.  
**A**Villa de São Seris.  
A Villa de Rebordainhos.  
A Villa de Vinhaes, e seu Termo.  
**A**Villa de Villar-Seco da Lomba, e seu Termo.  
**A**Villa de Val de Passo, e seu Termo.  
**A**Villa de Failde.  
A Villa do Carrozedo.  
A Villa do Vimiozo, e seu Termo.

O Regimento de Infantaria da Praça de Chaves, de que he Coronel João Antonio de Sá Pereira, terá por distritos.

*Na Comarca da Torre de Moncorvo.*

**A**Villa de Monforte do Rio-Livre, e seu Termo.  
A Villa de Anciaens, e seu Termo.  
A Villa, ou Julgado de Linhares, e seu Termo.  
A Villa de Valarinho da Castanheira, e seu Termo.  
A Villa de Cortiços, e seu Termo.  
A Villa de Val-Dasnes.  
A Villa de Sezulfe.  
A Villa de Pinho Velho.  
A Villa de Nuzelos, e seu Termo.  
A Villa de Lamas de Orelhaõ, e seu Termo.  
A Villa de Freixiel, e seu Termo.

O Regimento de Cavallaria da Cidade de Bragança, de que he Coronel Duarte Smith, terá por distritos.

*Na Comarca, e Ouvidoria de Bragança.*

**A**Villa de Monte-Alegre, e seu Termo.

A Villa de Azinhozo.  
A Villa do Mogadouro, e seu Termo.  
A Villa de Penas de Roias, e seu Termo.  
A Villa de Bem-Posta, e seu Termo.  
*Na Comarca da Torre de Moncorvo.*  
A Villa da Torre de Moncorvo, e seu Termo.  
A Villa de Frexo de Espada á cinta, e seu Termo.  
A Villa da Torre de Dona Chama, e seu Termo.  
A Villa de Agua-Revez, e seu Termo.

A Villa de Abreiro, e seu Termo.  
A Villa de Mirandella, e seu Termo.  
A Villa de Alfandega da Fé, e seu Termo.  
A Villa de Castro Vicente, e seu Termo.  
A Villa de Murça de Panoia, e seu Termo.  
A Villa de Villa-Flor, e seu Termo.  
A Villa de Chacim, e seu Termo.  
A Villa de Villas-Boas, e seu Termo.  
A Villa de Frechas, e seu Termo.  
A Villa de Moz, e seu Termo.  
A Villa de Sampaio, e seu Termo.

*Na Comarca, e Ouvidoria de Villa-Real.*

A Villa de Lordello.

## Província de Traz os Montes.

13

A Villa, e Couto de Ervedo.	A Villa de Alijó.
A Villa, e Couto de Saõ Mamede de Riba-Tua.	A Villa de Favaios , e seu Termo. A Honra de Galegos.
<b>O</b> Regimento de Cavallaria da Praça de Chaves , de que he Coronel D. Pedro Manoel de Vilhena , terá por distritos.	
<i>Na Comarca, e Ouvidoria de Bragança.</i>	<i>Na Comarca, e Ouvidoria de Villa Real.</i>
<b>A</b> Villa de Chaves, e seu Termo.	A Villa , e Couto de Provezende. O Termo de Alijó.
<b>O</b> Regimento de Cavallaria da Cidade de Miranda , de que he Coronel Balthazar Jacome do Lago , terá por distrito.	
<i>Na Comarca, e Ouvidoria de Villa-Real.</i>	<b>A</b> Villa-Real , e seu Termo.
	A Honra de Sobroza.

---

## Província do Minho.

<b>O</b> Regimento de Infantaria de Monçaõ , de que he Coronel D. Diogo Anderson , terá por distritos.	O Couto de Baldreu , e seu Termo.
<i>Na Comarca de Vianna.</i>	O Conselho de Villa-Garcia , e seu Termo.
<b>A</b> Villa de Vianna , e seu Termo.	O Couto de Sabariz.
<b>A</b> Villa de Ponte de Lima , e Termo.	A Villa do Prado , e seu Termo.
<b>O</b> Termo da mesma Villa além do Lima.	Os Coutos de Freires , Azevedo , e Manhente.
A Villa de Monçaõ , e seu Termo.	O Couto de Cervaens , ou Villar de Arêas , e seu Termo.
<b>O</b> Couto de Luzio com as suas doze Freguezias.	O Conselho de Entre-Homem , e Cavado com as suas dozoito Freguezias.
A Villa-Nova da Cerveira , e seu Termo.	O Conselho de Bouro com as suas onze Freguezias.
<b>O</b> Couto de Nogueira.	O Couto de Souto.
A Villa dos Arcos de Valdevez , e seu Termo.	O Conselho de Santa Martha de Bouro com as seis Freguezias do seu continente.
<b>A</b> Villa da Ponte da Barca , e seu Termo.	O Couco , e Convento de Bouro.
<b>O</b> Couto de Aboim da Nobrega , e seu Termo.	O Conselho de Soajó com as suas tres Freguezias.
<b>O</b> Conselho de Lindozo.	<b>O</b> Con-
A Villa de Pica de Regallados , e seu Termo.	

O Conselho de Coura com as dez-  
e nove Freguezias do seu conti-  
nente.

O Couto de Saõ-Fins.

O Conselho de Albergaria de Penel-  
la , com as suas nove Freguezias.

O Couto de Queijada , e Boilhoza  
com as duas Freguezias do seu  
continente.

O Regimento de Infantaria de Valença , de que he Coronel D. Joaõ  
de Sousa , terá por distritos.

*Na Comarca de Valença.*

**A**Villa de Valença , e seu Ter-  
mo.

A Villa de Caminha , e seu Termo.

A Villa de Valadares , e seu Termo.

O Couto de Paderne , e seu Termo.

O Couto de Faens.

*Na Comarca de Barcellos.*

A Villa de Barcellos , e seu Termo.

O Couto de Fragozo.

A Villa de Espozende.

O Lugar de Faõ.

O Conselho de Souto de Rebordaos  
com as duas Freguezias do seu  
continente.

O Conselho de Santo Estevoõ da  
Facha com as suas duas Fregue-  
zias.

O Conselho de Geraz de Lima com  
as quatro Freguezias do seu con-  
tinente.

O Couto de Villar de Frades.

O Julgado de Vermoim.

A Villa de Femalicaõ , Cabeça do  
Julgado de Vermoim.

O Couto da Palmeira , ou Landim.

A Honra de Fralaens.

A Villa de Rates.

A Villa de Melgaço.

A Villa de Castro Laboreiro.

O Couto de Gondufe.

O Couto de Corvelha , ou Correa.

O Conselho da Portella das Cabras.

O Conselho da Villa-Chãa.

O Conselho de Larim.

A Villa do Conde.

*Partido do Porto.*

**O**Regimento da Guarnição da Cidade do Porto , de que he Coronel  
Dom Antonio de Lancastre, terá por distritos.

**A**Cidade do Porto com as sete  
Freguezias della , e seus so-  
burbios.

A Villa-Nova do Porto , e Conselho  
de Gaia com as vinte Freguezias  
do seu continente.

O Conselho de Penafiel de Sousa ,  
com as quatorze Freguezias do  
seu continente.

A Honra de Barboza.

A Honra, e Beetria de Galegos com

as dezanove Freguezias do seu  
continente.

O Couto de Entre-Ambos os Rios.

A Villa de Melres.

O Conselho de Gondomar.

*Na Comarca de Guimaraens.*

A Villa de Guimaraens , e seus Ar-  
rebaldes , e Termo.

**O** Re-

O Regimento da Guarnição da Cidade do Porto , de que he Coronel Antonio Freire de Andrade , terá por distritos.

*Na Comarca da mesma Cidade do Porto.*

**O** Conselho de Avintes.  
O Conselho da Maia com as cincoenta e tres Freguezias do seu continente.

**O** Conselho de Refoios de Riba de Ave com as vinte e huma Freguezias , que nelle se comprehendem.

A Villa de Alfena , e seu Termo.

O Couto de Meinedo.

**O** Conselho de Porto Carreiro com as tres Freguezias do seu continente.

**O** Conselho de Baiaõ com as dezanove Freguezias da sua Jurisdição.

A Povoa de Varzim.

**O** Conselho de Soalhaes.

**O** Conselho de Louzada com as doze Freguezias do seu continente.

*Na Còmarca de Guimaraens.*

**O** Conselho de Gestasõ com as treze Freguezias da sua Jurisdição.

**O** Regimento de Artilharia da Cidade do Porto , de que he Coronel . . . . terá por distritos.

**O** Conselho, e Julgados de Aguiar de Sousa , com as quarenta e sete Freguezias do seu continente.

**O** Couto de Ferreira com as doze Freguezias que nelle se comprehendem.

A Honra de Baltar com as vinte e duas Freguezias que comprehende a sua Jurisdição.

**O** Conselho de Bem Viver com as quinze Freguezias da sua Jurisdição.

**O** Conselho de Penaguiaõ com as

A Honra de Ovelha.

A Villa de Amarante.

**O** Conselho de Serolico de Basto com as trinta e sete Freguezias da sua Jurisdição.

**O** Conselho de Manhofo com as treze Freguezias do seu continente.

**O** Couto de Fonte Arcada com as oito Freguezias da sua Jurisdição.

**O** Julgado da Lagioza.

**O** Conselho de Saõ Joaõ de Rey , com as tres Freguezias do seu continente.

**O** Couto de Pouzadella.

**O** Couto do Vimieiro com as quatro Freguezias do seu continente.

**O** Couto de Tibaens com as seis Freguezias do seu continente.

Os Conselhos de Mondim , Atei , Serva , e Hermello com as duas Freguezias da sua Jurisdição.

**O** Conselho da Ribeira de Pena , com as tres Freguezias da sua Jurisdição.

A Villa , e Conselho de Aguiar , com as doze Freguezias da sua Jurisdição.

quatorze Freguezias da sua Jurisdição.

*Na Comarca de Guimaraens.*

**O** Couto de Refoios de Basto.

**O** Couto de Abbadim.

**O** Conselho de Roças.

**O** Conselho de Tilla Boa da Roda.

**O** Conselho de Vieira com as seis Freguezias da sua Jurisdição.

A Honra de Cepaens com as onze Freguezias da sua Jurisdição.

**O** Couto de Moreira de Rey.

**O Cou-**

O Couto de Pedraido.  
O Conselho da Ribeira de Soaz com  
as fete Freguezias do seu conti-  
nente.  
O Couto de Parada de Bouro com  
as duas Freguezias da sua Juris-  
dicçāo.

*Na Comarca , e Ouvidoria de Braga.*

A Cidade de Braga , e seu Termo.

A Tropa ligeira , ou Regimento  
Corocel . . . . .

### C A V A L A R I A.

*No Reino do Algrave.*

**O** Termo de Alcoitim.

*Na Provincia do Alem-Tejo.*

A Villa de Montalvaõ , e seu Termo.  
O Termo de Serpa.

### I N F A N T A R I A.

*Na Provincia da Beira Comarca  
de Pinhel.*

A Villa de Alfaiates , e seu Termo.

O Couto de Pedralva , com as duas  
Freguezias do seu continente.  
O Couto da Sapateiros.  
O Couto de Moure com as duas Fre-  
guezias do seu continente.  
O Couto de Arentim.  
O Couto de Cambezés.  
O Couto de Cabaços.  
O Couto de Feitoza.  
O Couto da Pulha.

A Tropa ligeira , ou Regimento dos Voluntarios Reaes , de que he-  
terá por distritos.

Villar-Maior , e seu Termo.  
A Villa de Castello-Bom , e seu Ter-  
mo.  
A Villa de Val de Coelha.  
A Villa da Reigada.  
A Villa de Escalhaõ.  
A Villa de Castello-Rodrigo , e seu  
Termo.

*Na Comarca de Castello-Branco.*

A Villa do Sabugal , e seu Termo.  
A Villa de Proença a Velha , e seu  
Termo.  
A Villa de Monsanto , e seu Termo.  
A Villa da Idanha a Velha.  
A Villa de Pena-Garcia.

Salvaterra de Magos , a 24 de Fevereiro de 1764.

*Dom Luiz da Cunha.*

Foi impressa na Officia de Niguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que esta Provisaõ virem, que em Consultas da Mesa do Desembargo do Paço me foi presente o Recurso, que para a minha Real Pessoa interpoz o Corregedor da Comarca de Pinhel : Justificando-se nellas, que havendo o Abbade de Santa Maria de Trancozo Domingos Luiz de Barros espoliado a Pedro Manço Rangel de certa penaõ imposta por Bulas Apostolicas na sobredita Abbadia , quando o Espolliado se achava na quasi posse de perceber annualmente a dita penaõ ; naõ só do Abbade antecessor do sobredito Espolliante ; mas até delle mesmo : Havendo por isso proposto contra elle huma Accião de força nova para ser por ella restituido na fórmula da Ley , e costume inalteravelmente inconcusso destes Reinos, onde as Causas do espollio , e força nova ainda entre Pessoas Ecclesiasticas forão sempre julgadas pelos Meus Tribunaes : Havendo-se-lhe julgado , e removido a força por Sentença da Relação , e Casa do Porto , confirmada na da Supplicação , e ainda esta segunda Sentença em o Gráo de Revista : E havendo commettido á mesma Casa da Supplicação a execuçaõ da referida Sentença ao Corregedor Recorrente : Sucedera , que ao tempo em que o dito Corregedor por necessaria observancia dos Meus Reaes Mandados a elle dirigidos pela sobredita Sentença se empregava na execuçaõ della ; Pedro Luiz de Sousa , Conego da Santa Sé da Guarda , a requerimento do sobredito Abbade pensionado lhe expedira huma Inhibitoria ; na qual lhe intimara que debaixo da pena de excommunhaõ maior , se abstivesse per si , e seus Officiaes , de continuar na execuçaõ a que procedia na sobredita fórmula : Em cujos termos naõ podendo o Recorrente deixar de continuar na mesma execuçaõ , porque nem cabia nelle suspender os Meus Reaes Mandados conteúdos na mesma Sentença ; nem aquella Inhibitoria pela sua mesma inspecção incompetente , criminosa , e manifestamente nulla , podia como tal produzir effeito contra a dita execuçaõ , ou prestar impedimento para a suspender ; se tinha augmentado de forte a animosidade do dito Conego Recorrido , que havia mandado affixar contra o Corregedor Recorrente huma Declaratoria , na qual o denuncioou por publico excommunicado ; pondo-o de participantes ; elevando a temeridade até o excesso de o ameaçar com hum Interdicto Local , Pessoal , e Deambulatorio : Impedindo assim a execuçaõ dos Meus sobreditos Mandados : Desprezando a authoridade da coufa julgada pela dita Sentença ; da qual authoridade , e respeito della , depende a paz publica do Meu , e de todos os Reinos : Usurpando com temeraria ousadia a Minha Real Jurisdicção : Impossibilitando para a exercitar o referido Corregedor pela louvavel prudencia , com que para evitar o *escandalo Pusillorum* dos que ignoravaõ a torpeza , e nullidade dos sobreditos procedimentos , fora obrigado a ficar recluso na sua propria casa , e nella separado da communicaçao das gentes , em quanto recorria á Minha Real Protecção : E commovendo sobre tudo o mesmo Conego Recorrido os Póvos daquelle Territorio ; pondo em preplexidade , e perturbaçao o focego publico delles ; deixando-os sem Ministro , que presidissem á Justiça daquella Comarca ; dando nella o outro escandalo de verem tratado por taõ indigno modo o Primeiro Magistrado da mesma Comarca : E tudo ao mesmo tempo em que além de serem similhantes Inhibitorias prohibidas pela Ley , e costumes do Reino , ainda em circumstancias menos aggravantes ; naõ havia no caso de que se tratava , nem apparencia de materia , sobre a qual pudesse cahir Censura Ecclesiastica ; porque naõ havia peccado naõ só mortal , mas nem ainda venial ; pois que naõ podia ser acto peccaminoso naõ executar a dita Inhibitoria ;

hibitoria ; quando he certo , que nenhuma injuria faz a Terceiro quem usa do seu proprio Direito , como usou o Corregedor Recorrente , executando o que pela Sentença da Casa da Supplicaçāo lhe fora ordenado , como humero executor , que della era ; e quando he igualmente certo , que naō podia haver contumacia , sem proceder peccado , em que ella assentasse : Antes pelo contrario havia da parte do mesmo Reccorrido além dos atrozes delictos assim indicados , o de simular para os coimetter a Jurisdicçāo que tinha sobre a Sentença , cuja execuçāo impedio ; e sobre o Ministro , a quem injuriou. E tendo ouvido sobre esta grave materia , naō só a Mesa do Desembargo do Paço , mas tambem muitos outros Ministros Theologos , e Canonistas do meu Conselho , e Desembargo , e outras Pessoas muito Doutas , muito tementes a Deos , e muito zelosas do respeito da Igreja : Por me pertencer , como Principe , e Senhor Soberano , que naō reconhece , nem deve reconhecer Superior algum no Temporal , proteger os Meus Vassallos de qualquer estado , e condiçāo que seja ; repellindo o abuso da Espada da mesma Igreja , de que sou Defensor , quando por taō estranho modo se intenta desembainhar , naō para defender a Herança , e Vinha do Senhor , mas sim contrariamente para invadir a Authoridade Regia : Para fazer temerario desprezo do Supremo Poder dos Principes Soberanos : Para usurpar as Jurisdicçōens , e os Bens temporaes : Para perturbar a tranquillidade publica dos Póvos : E para opprimir os Vassallos na presençā dos mesmos Soberanos , que tem immediatamente de Deos o Poder , e a obrigaçāo indispensavel de os proteger : Como tudo praticou o sobredito Conego Recorrido ; parecendo-lhe que podia enganar o Corregedor Recorrente , e aos Póvos a elle subordinados , com aquellas nullas , e simuladas Censuras ; sem advertir na Sentença do Apostolo , e dos Concilios , e Santos Padres , que decidiraō , que assim como as Censuras justas devem ser formidaveis ao coração daquelles contra quem se fulminaō ; da mesma sorte , quando saō irritas , vāas , e nullas , como forao as do sobredito Conego Recorrido , só ficaō fendo tremendas contra aquelles por quem saō fulminadas . Em consequencia do que usando tambem por huma parte do Supremo Poder , que especialmente me compete para soccorrer com a Minha Regia Protecçāo os opprimidos com Censuras publicadas de facto , e com a nullidade das assima referidas ; desabusando os Póvos enganados com similantes apparencias de Censuras , onde na realidade naō ha nem sombras dellas : E pela outra parte como Protector , e Defensor das Leys Ecclesiasticas , que prohibem as usurpaçōens da Jurisdicçāo Secular : Declaro a Inhibitoria , Declaratoria , e mais procedimentos do sobredito Conego Recorrido , por simulladas , capciosas , nullas , irritas , vāas , e de nenhum effeito ; ordenando , que portaes sejaō tidas , havidas , e reputadas , para naō produzirem effeito , nem prestarem impedimento algum , qualquer que elle seja . E prohibo a todos , e cada hum dos meus Vassallos Ecclesiasticos , ou Seculares , Ministros , ou Particulares , debaixo das penas da Minha Real , e gravissimia Indignaçāo , da confiscaçāo de todos os seus bens , e das mais penas , que reservo ao Meu Real Arbitrio segundo a exigencia dos casos , que dem alguma attençaō , ou credito ás ditas Inhibitorias , Declaratoria , e mais procedimentos do sobredito Conego Recorrido . E mando a todos os sobreditos Meus Vassallos , Ministros , e mais Pessoas dos Meus Reinos , que executem , e façaō executar esta minha Provisaō na fórmā que nella se contém , debaixo das mesmas penas assim declaradas . Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , a dez de Março de mil setecentos sessenta e quatro .

R E Y.

D E

# D E C R E T O.

240

**A**ttendendo á indispensavel necessidade, que as desordens reprovadas na Minha Real Provisaõ Annulatoria, conteúda na Copia, que será com este, e outros perniciosos disturbios da mesma natureza, tem mostrado, que ha de sustentar por huma parte as justas immunidades, e a religiosa veneraçao da Igreja, de que sou Protector nos meus Reinos, e Dominios, de sorte que os abusos destes, ou daquelles particulares Ecclesiasticos, naõ causem aos Póvos escandalo, que arrisque com o respeito devido ao carácter Sacerdotal de cada hum dos sobreditos Ecclesiasticos a indiffectivel observancia dos direitos da mesma Igreja: E de sustentar pela outra parte ( como Rey, e Senhor Soberano, que naõ reconhece superior no temporal ) na administraçao da Minha justiça, a independente liberdade, sem a qual nem o Reino, nem a sociedade civil delle, nem ainda o mesmo estado Ecclesiastico poderia subsistir; fazendo cessar os escandalos, e sedicioens, que nos Póvos costumão causar as Censuras fulminadas de facto; naõ só para injuriar os Magistrados, aos quaes os mesmos Póvos tem obrigaçao, e costume de venerar, e obedecer; mas tambem para impedir, e usurpar a Minha Suprema, e independente Jurisdicçao: Conformando-me com o parecer do Desembargo do Paço, e dos muitos outros Ministros Theologos, e Canonistas, e outras pessoas muito doutas, muito tementes a Deos, e muito zelosas do respeito da Igreja, que ouvi sobre esta materia: Conformando-me outro sim com o que nelle está determinado pelos Direitos, Divino, Natural, e das Gentes, e pelas Doutrinas dos Apostolos, Santos Padres, e Concilios; que establecerao a indispensavel obrigaçao do respeito, e obediencia á Soberania Temporal; á separaçao distincta; e á independencia igualmente distincta das Supremas Jurisdicçoes Ecclesiasticas, e Seculares: E conformando-me ultimamente com o que se tem praticado, e está praticando em todas as Monarquias mais Catholicas, e mais Religiosas da Europa; naõ só a respeito das Censuras fulminadas pelos Ecclesiasticos seus Vassallos; mas ainda a respeito das Excommunhoens, e Declaratorias da Curia de Roma, quando cahem sobre materias temporaes, alheas do Sacerdocio, e offensivas do Imperio: Fui servido reservar ao Meu immediato conhecimento ( assim como a protecção dos Meus Vassallos he inherente á Minha Real Pessoa, e della inseparavel) todos os casos de Excommunhoens fulminadas contra os meus Tribunaes, Ministros, Magistrados, e Officiaes de Justica, quando contra elles se proceder sobre materias de jurisdicçao, ou officio de cada hum delles: Para que precedendo todas aquellas prudentissimas consideraçoes, e maduros conselhos, que per si recomenda a gravidade da materia, possa resolver o que achar, que mais convem, para que nem os direitos da Igreja se offendao; nem a Minha Real Authoridade se diminua; nem o focego dos Póvos se perturbe com desordens, e escandalos similhantes aos que fizerao os objectos da providencia, que acabo de dar na sobredita Provisaõ Annulatoria. O Arcebisco Regedor o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence, naõ obstantes quaesquer Disposicioens em contrario, posto que entre ellas haja alguma digna de especial derogaçao; fazendo registar este, onde pertencer para a todo o tempo constar desta Minha Real Providencia. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 10 de Março de 1764.

*COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.*

Nesta mesma conformidade se escreveo ao Chanceller da Relaçao, e Casa do Porto;

# ОТДЕЛОВ



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que attendendo ao muito que convem ao meu Real Serviço, e á conservaçāo, e decencia das minhas Tropas, que os Fardamentos dellas se achem promptos nos seus devidos tempos; de sorte que naõ faltem, ás mesmas Tropas nem a comodidade nem o asseio, que constituem huma tão importante parte da Disciplina Militar: Sou servido ordenar, ao dito respeito, pelo que pertence aos Regimentos da Infantaria, Marinha, e Artilharia o seguinte.

<sup>1</sup> Mando, que no *Arsenal Real do Exercito*, (sito na Cidade de Lisboa) que até agora se chamou a *Tenencia*, seja establecido o Armazem geral dos Fardamentos de todas as Minhas Tropas: Para delle serem provídos os outros dous Armazens Provinciaes, que tambem Mando establecer: Isto he para os Uniformes das Tropas da Provincia do Alem-Tejo, e Reino do Algarve, na Praça de Estremoz, e Védoria Geral da Artilharia della: E para as Tropas das outras Provincias septentrionaes, da Beira; Minho; Traz os Montes; e Partido do Porto, na mesma Cidade do Porto, debaixo da Inspecção, e Custodia do Administrador que me parecer nomear para este effeito: Abrindo-se, e continuando-se entre o Tenente General da Artilharia, a cujo cargo está o sobredito Arsenal de Lisboa, o Vedor Geral da Artilharia da Provincia do Alem-Tejo, e o referido Administrador da Cidade do Porto, huma regulat, e sucessiva correspondencia, mediante a qual o dito Tenente General da Artilharia seja informado de tudo o que houver, ou naõ houver nos Armazens daquellas duas Repartiçōens; ou para os mandar fornecer com as oportunas remessas que necassarias forem; ou para me dar conta do que careerer de providencia Minha: De sorte que assim o dito Arsenal Real, como os ditos dous Armazens Provinciaes, se achem sempre fornecidos de tudo o necessário para menistrarem aos Regimentos os Uniformes, e partes delles que forem vencendo a seus devidos tempos, sem demora, e sem interrupçāo.

<sup>2</sup> Os Coroneis, e Commandantes dos ditos Regimentos, receberão dos sobreditos tres Armazens nas suas diferentes Repartiçōens os Fardamentos grossos, e miudos que forem competentes aos Batalhoens, que governarem, na fórmā abaixo declarada.

<sup>3</sup> Todos os Uniformes seraõ inalteravelmente talhados, e feitos na conformidade do que Tenho establecido pelo Capitulo dezaseis do Novo Regulamento; e as suas quantidades, qualidades, medidas, cores, e devizas, seraõ tambem sempre inalteravelmente as mesmas, que se achaõ determinadas no livro illuminado, e calculado, que foi por Ordem Minha establecido para este effeito: Havendo sempre hum Exemplar delle completo na Minha Real Presença; outro no Arsenal Real; outro em cada hum dos ditos dous Armazens Provinciaes; pelo que pertencer aos Regimentos da Repartiçāo de cada hum delles; e na maõ dos respectivos Coroneis, huma Copia authentica, e assignada pelo sobredito Tenente General da Artilharia, e Intendente do Arsenal Real, com o Modello, e Calculo do que pertencer ao Corpo de que for Commandante cada hum dos ditos Coroneis: Os quaes naõ poderão alterar as referidas quantidades, qualidades, medidas, cores, e devizas, debaixo das penas de perdimento dos seus

Póstos , e de se restituir á sua custa ao estado dos ditos Regulamentos tudo o que contra elles se houver innovado.

*Das Cazacas , Vesteas , e Calsoens.*

4 Para as Cazacas , e Calsoens de setecentas e setenta e duas praças dos Soldados , e Officiaes Inferiores de cada Regimento de Infantaria ( segundo o estado , e pé do Novo Regulamento ) se entregarão a seus devidos tempos , douz mil e oitocentos covados , e huma terça de panno azul ; a razão de tres covados , e duas terças por cada huma Farda. Para as Vesteas dos sobreditos Soldados , e Officiaes Inferiores , se entregarão mil cento e cincoenta e oito covados de panno , a razão de covado e meio por cada huma dellas. Para as devizas , se entregarão duzentos cincoenta e sete covados , e huma terça , a razão de huma terça por cada Farda. Para as dezafete Cazacas , e Calsoens do Tambor mór , Tambores menores , e Pifanos , se entregarão sessenta e oito covados de panno , a razão de quatro covados por cada Farda. E para as Vesteas de todas as sobreditas , se entregarão vinte e cinco covados e meio de panno , a razão de covado e meio por cada huma dellas.

5 Para os Fórros das setecentas e oitenta e nove Cazacas dos ditos Soldados , Officiaes Inferiores , Tambor mór , Tambores , e Pifanos , se entregarão tres mil quinhentos e cincoenta covados e meio de serafina , a razão de quatro covados e meio por cada Farda. E para os Fórros das Vesteas , e Calsoens de todas as sobreditas , se entregarão duas mil setecentas , sessenta e huma varas e meia de Estopa , ou Aniagem , a razão de tres varas e meia por cada Farda.

6 Ao mesmo tempo em que se entregarão os referidos generos , serão os mesmos Officiaes Inferiores , Soldados , Tambor mór , Tambores menores , e Pifanos providos de douz Calsoens brancos para cada huma delles : Entregando-se ao Commandante duas mil trezentas e sessenta e sete varas dos ditos pannos brancos , a razão de huma vara e meia para cada Calsaõ.

7 Os Botoens que devem ser fornecidos para os sobreditos Uniformes , não serão nunca de casquinha , nem de estanho molle ; mas sim do metal duro , que competir ao Uniforme ; chatos , e fundidos de forte , que os pés delles sejaõ sempre seguros ; formando hum annel , pelo qual possa passar sem impedimento hum cordão , que os segure a todos juntamente de modo que possaõ durar , não só os douz annos que tem por termo o Grande Fardamento ; mas até mudar-se de hum Uniforme vencido para o outro , que se seguir , se necessario for.

8 Dos referidos Botoens se daraõ pois para as Cazacas de cada Regimento duas mil trezentas e sessenta e sete duzias , a razão de tres duzias para cada Cazaca. E para as Vesteas , e Calsoens , se daraõ mil quinhentas e setenta e oito duzias , a razão de duas duzias para cada Farda.

9 As Cazas serão sempre fabricadas com linhas tintas das respectivas cores dos Uniformes : Dando-se para as das Cazacas , doze arrates , cinco onças , e duas oitavas , a razão de duas oitavas para cada huma : E para as Vesteas , e Calsoens , nove arrates tres onças , e sete oitavas e meia , a razão de oitava e meia para cada Vesteia , e Calsaõ.

10 Os Alamares dos hombros , e das Cazacas , que os tiverem , serão sempre feitos dos pannos dos respectivos Uniformes , sem que nisto haja alteração , debaixo das mesmas penas assima ordenadas.

11 Pelo feitio de cada huma das referidas Fardas , sendo obradas na sobredita forma , se daraõ quinhentos reis aos Alfaiates ; sem que se lhes possa accrescentar , ou diminuir coufa alguma no referido preço : Repartindo-se pelos Artifices das Terras onde os Regimentos tiverem os seus Quartéis as ditas Fardas , de forte que o lucro do feitio dellas se extenda ao maior numero dos ditos Obreiros , que couber no possivel.

12 No mesmo dia em que os Coroneis receberem os pannos , fórmulas , e aviamentos assima declarados , repartirão a cada Companhia tudo o que for a ella pertencente : Pondo todo o devido cuidado em que os Capitaens mandem logo exacta , e successivamente fazer as Fardas das suas Companhias na forma assima declarada : E servindo-se na sobredita forma dos Alfaiates , que forem mais vizinhos , e mais habeis . Os quaes debaixo dos bilhetes dos Capitaens para cujas Companhias houverem feito os Uniformes ; vindo approvados pelos Coroneis dos Regimentos , serão pagos pelos Thesoureiros Geraes da Repartiçao a que tocar , conforme o preço assima declarado .

### *Dos Chapeos.*

13 EM quanto Eu naõ tomar Resoluçao sobre a duvida de ser mais conveniente ás Minhas Tropas o uso dos cascós , ou barretes : Mando , que dos sobreditos tres Armazens geraes se forneça a cada Official Inferior , Soldados , Tambor mór , Tambor menor , e Pifano , hum Chapeo cada anno , da forma , e medida que Tenho determinado pelo Capitulo dezaseis do Novo Regulamento ; com hum Tope negro ; e com cordoens que cruzem por fóra a copa do Chapeo , debaixo de hum botaõ de metal . O botaõ , que ordinariamente se poem no lado esquierdo das abas do Chapeo , será tambem de metal , e o forro de panno de linho de cor preta : Entregando-se em cada anno para cada Regimento o numero de setecentos e oitenta e nove Chapeos na referida forma .

### *RATH Dos Sapatos. ARM*

14 EM quanto Eu naõ resolver da mesma sorte a outra duvida que verte sobre ser , ou naõ ser mais util ao Meu serviço , e mais commodo para os Soldados o uso das Botinas : Ordeno , que no principio de cada Semestre , se forneça dos sobreditos tres Armazens Geral , e Provinciaes , para cada Official Inferior , Soldado , Tambor mór , Tambor menor , e Pifano , hum par de Sapatos : Que no fim dos primeiros tres meses proximos seguintes , se forneça a cada hum dos sobreditos , outro par de follas com os seus competentes taccoens , sendo tudo isto cortado por Vitollas certas dentro nos mesmos Armazens : E que assim se continue inalteravel , e successivamente ; de forte que no fim de cada anno , tenha cada hum dos sobreditos recebido , dous pares de Sapatos , e dous pares de follas .

15 Similhantemente ao tempo em que se lhes derem os Grandes Fardamentos , se fornecerá a cada hum dos mesmos Officiaes Interiores ,

Soldados, Tambores móres, Tambores menores, e Pifanos, hum par de Pollainas de Brim tintas de negro: Entregando-se para ellas quinhentas e vinte e seis varas do referido panno, a razão de duas terças para cada par de Pollainas; com mil quinhentas e setenta e oito duzias de botoens de metal para elles, a razão de duas duzias por praça; sendo os ditos botoens, fundidos, e passados pelos anneis com cordoens de linho, na forma assima declarada. No fim dos seis mezes proximos seguintes se lhes entregará outro igual numero das ditas Pollainas: E assim se ficará successivamente continuando de Semestre, em Semestre, sem falta, e sem interrupção.

*Das Meias, Camizas, e Gravatas.*

16 **A**CADA huma das referidas praças, se fornecerão em cada hum anno ao tempo, em que se lhes derem os Grandes Fardamentos, douz pares de Meias de fiado dobrado de linho; duas Camizas tambem de linho; e duas Gravatas feitas de fita do mesmo linho, tintas das cores, preta, ou encarnada, que sejaão largas com hum dedo de dobra para a parte de dentro; de sorte que nellas se possa metter hum forro de papellaõ: Entregando-se ao dito respeito para cada Regimento mil quinhentos e setenta e oito pares de Meias; hum igual numero de Camizas; e outro numero tambem igual de Gravatas.

*Dos Pentes, e Fitas, para se atarem os cabellos, e se segurarem os Chapeos.*

17 **O**S mesmos tres Armazens Geraes, fornecerão para cada huma das referidas praças, hum Pente da materia que vulgarmente se chama *Tartaruga do Alem-Tejo*: O qual sirva de huma parte para alimpar a cabeça; e da outra parte para concertar o cabello: Tendo cada pente cinco oitavos de palmo de comprido, e tres oitavos de palmo de largo.

18 Da mesma sorte fornecerão para cada huma das referidas praças, seis varas de Fita negra de lãa, que tenha douz dedos de largura.

M A R I N H A.

*Das Cazacas, Vesteas, e Calsoens.*

19 **P**ARA cada Regimento da Marinha de quatorze Companhias incluidos os seus Officiaes (na conformidade do meu Real Decreto de 10 de Maio do anno proximo passado de 1763, e Relação que com ella baixou) se fornecerão: A faber.

20 De panno verde para as setecentas sessenta e oito Cazacas, e Calsoens de outros tantos Soldados, douz mil oitocentos e dezaseis covados, a razão de tres covados, e duas terças por cada Farda. De panno encarnado para as bandas, canhoens, e golas, das ditas setecentas e sessenta e oito Cazacas, duzentos e cinco e seis covados, a razão de huma terça por cada huma dellas. Do mesmo panno encarnado para trinta e huma Cazacas, e Calsoens, dos Tambores, e Pifanos, cento e vinte e quatro covados.

covados, a razaõ de quatro covados por cada hum. De panno verde para as trinta e huma Vesteas dos ditos Tambores, e Pifanos quarenta e seis covados, a razaõ de covado e meio por cada huma dellas.

21 Para os fórros de todas as sobreditas setecentas e noventa e nove Cazacas se entregarão, tres mil, quinhentos e noventa e cinco covados e meio de Serafina encarnada, a razaõ de quatro covados e meio para cada huma dellas. Para os fórros das Vesteas, e Calsoens das sobreditas setecentas e noventa e nove praças, se entregarão duas mil setecentas noventa e seis varas e meia de Estoupa, ou Aniagem, a razaõ de tres varas e meia por cada huma das referidas praças. E para os dous Calsoens que na conformidade do que fica establecido no Paragrafo sexto, se deve fornecer a cada huma das ditas setecentas e noventa e nove praças, se entregarão duas mil trezentas e noventa e sete varas de Estoupa, a razaõ de tres varas para cada dous pares de Calsoens.

22 Para as mesmas setecentas e noventa e uove Cazacas, se fornecerão duas mil trezentas e noventa e sete duzias de botoens, a razaõ de tres duzias por cada huma dellas : Para o mesmo numero de Vesteas, e Calsoens se fornecerão mil quinhentas e noventa e oito duzias de botoens do mesmo metal, a razaõ de duas duzias por cada praça : E para caças, e costuras de todo o Regimento se fornecerão doze arrates de linhas encarnadas, nove arrates treze dezaseis avos, e quatro oitavas e meia de linhas verdes, a razaõ de tres oitavas e meia por cada Farda.

23 No mais pertencente a estes Uniformes Ordeno, que se observe o que deixo assima establecido para os dos Regimentos de Infantaria em tudo o que he applicavel.

24 Nesta conformidade se fornecerão para cada hum dos ditos Regimentos setecentos e noventa e nove Chapeos; Mil quinhentas e noventa e oito Camizas; Mil quinhentos noventa e oito pares de Meias; Mil quinhentos noventa e oito pares de Sapatos; Mil quinhentos noventa e oito pares de sollas, e taccoens; Mil setecentas e cinco varas e huma terça de brim para Pollainas; Tres mil cento noventa e seis duzias de botoens para ellas; Duas mil trezentas e noventa e sete varas de fita preta de lâa ; E setecentos noventa e nove pentes.

## A R T I L H A R I A.

25 **O** Mesmo Ordem que se observe a respeito dos Regimentos de Artilharia em tudo o que a elles he applicavel o que deixo assima establecido; só com a diferença da diversidade que faz o numero das praças segundo a qual se fornecerá para cada hum destes Regimentos o seguinte.

26 Dous mil quinhentos e setenta e nove covados, e cinco sesmos de panno azul para seiscentas e setenta e tres Cazacas, Calsoens, e Bandas a tres covados e cinco sesmos para cada Farda : Cento e doze covados, e hum sesmo de panno preto para canhoens, e golas das ditas seiscentas e setenta e tres Cazacas, a sesma para cada huma: Mil nove covados e meio de panno preto para seiscentas setenta e tres Vesteas, a covado e meio cada huma : Cento e oito covados de panno encarnado para vinte e sete Cazacas, e Calsoens dos Tambores, e Pifanos, a quatro covados cada Farda :

Qua-

Quarenta covados e meio de panno azul para vinte e sete Vesteas dos ditos , a covado e meio cada huma : Tres mil cento e fincoenta covados de serafina encarnada para forro de setecentas Cazacas , a quatro covados e meio cada huma: Dez arrates de linhas azuis: Oito arrates e meio de linhas pretas: Dez onças , e duas oitavas de linhas encarnadas , que fazem tres oitavas e meia para cada Farda : Duas mil quatrocentas e fincoenta varas de Estoupa , ou Aniagem para forro de setecentas Vesteas , e Calsoens , a tres varas e meia para cada Farda : Duas mil e cem duzias de botoens de metal branco para setecentas Cazacas , a tres duzias cada huma : Mil quattrocentas duzias ditos para setecentas Vesteas , e Calsoens , a duas duzias por cada Farda : Duas mil e cem varas de Estoupa para dous pares de Calsoens a cada huma das setecentas praças , a tres varas para cada dous pares de Calsoens.

27 Na mesma fórmula se lhe daraõ annualmente setecentos Chapeos , hum para cada praça : Mil quattrocentas Camizas , duas para cada praça : Mil quattrocentas Garavatas , duas para cada praça : Mil quattrocentos pares de Meias de linho de dous fios , dous pares para cada praça : Mil quattrocentos pares de Sapatos , dous para cada praça : Mil quattrocentos pares de sollas , e taccoens , duas para cada praça : Novecentas e trinta e tres varas e huma terça de brim para dous pares de Polainas , a cada huma das mesmas setecentas praças , a duas terças para cada par : Duas mil e oitocentas duzias de botoens para as ditas Polainas , a duas duzias para cada par : Duas mil e cem varas de fita de lâa preta para as ditas setecentas praças , a tres varas para cada huma : Setecentos pentes , a hum para cada praça .

28 Para que tudo o que neste Alvará tenho establecido em communum beneficio tenha a mais exacta execuçāo : Ordeno por huma parte , que se os Comissarios dos referidos Armazens Geraes , entregarem aos Regimentos , quaesquer coufas pertencentes aos Uniformes , aviamentos , e a tudo o mais que lhe diz respeito , que se naõ ache em estado aceitavel , assim pelo que toca ás quantidades , como ás qualidades , e medidas ; os respectivos Coronéis faraõ indispensavelmente mençaõ do tudo o que se achar nos termos de ser reprovado , nas observaçōens dos Mappas volantes que devem mandar todos os mezes ; remettendo com ellas ao mesmo tempo huma amostra das sobreditas coufas que acharem defectuosas ; a fim de que chegando tudo á Minha Real presençā , possa dar a providencia que achar mais conveniente ao Meu Real serviço ; de forte que naõ o executando assim os referidos Coronéis , ficarão responsaveis insolidum , das faltas , que se acharem aos ditos respeitos na conformidade do Capitulo vinte e quatro Paragrafo tres do Novo Regulamento : E pela outra parte que os mesmos Coronéis fiquem igualmente responsaveis nos outros casos ; ou de reprovarem com prejuizo da Minha Fazenda Real , e demora dos Fardamentos das Tropas , o que se achar conforme a este Alvará , e ás mais ordens que tenho dado , e der sobre esta materia ; ou de pertenderem , ou permittirem ( contra o que delles se espera ) que algum dos seus Officiaes pertenda extorquir dos ditos Armazens Geraes , em obras feitas ; em fazendas ; ou aviamentos para elles ; quantidades que excedaõ o que fica assima establecido ; ou que alterem a ordem dos tempos tambem assima determinados .

E este se cumprirá como nelle se contém , sem duvida ou embargo algum que a elle seja , posto , ou intentado . Pelo que Mando ao Conde Reinante de Schaumbourg Lippe , Meu Muito Amado , e Prezado Primo ,

Mare-

224

Marechal General dos Meus Exercitos, Inspector Geral do Meu Real Erario; Governadores das Armas das Provincias destes Reinos, ou Commandantes, que seus cargos servirem; Tenente General da Artilharia do Reino, Officiaes dos Meus Exercitos, Ministros de Justiça, e mais Pessoas de qualquer condiçao que sejaõ; que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar tudo o nelle conteúdo; naõ obstantes quaesquer Leys, Ordenaçoens, Regimentos, Alvarás, Provisoens, ou costumes contrarios; porque todos, e todas Hei por derogados, para os referidos effeitos sómente: E ordeno que este valha sempre como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, naõ obstantes as outras Ordenaçoens que o contrario determinaõ. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 24 de Março de 1764.

## R E Y.

Dom Luiz da Cunha.

**A**lvará porque Vossa Magestade ha por bem dar nova fórmula aos Fardamentos do seu Exercito; establecendo o modo, pelo qual se lhes devem fazer promptos a seus devidos tempos; na maneira assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Joseph Borralho o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro primeiro da nova Regulaçao dos Fardamentos do Exercito a fol. 1. Nossa Senhora da Ajuda, a 7 de Abril de 1764.

Joaquim Joseph Borralho.

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

que o combate foi determinado. Daí o Pátrio de Nossa Senhora da Ajuda, que é um dos padroeiros daquela paróquia, e que é sempre invocado quando se fala nesse combate. O Pátrio de Nossa Senhora da Ajuda é o padroeiro da Paróquia de São José, que é a igreja matriz da vila de São José. O Pátrio de Nossa Senhora da Ajuda é o padroeiro da Paróquia de São José, que é a igreja matriz da vila de São José.

bem para cada praça : Mil quatrocentas Camizas, Mil quatrocentas Garnetas, duas para cada praça : Mil quatrocentos pares de linceis de linho de douz nove douzes pares da praça : Mil quatrocentos pares de capas, douze para cada praça : Mil quatrocentos pares de folias, e rascuns, duas para cada praça : Novocentas e vintia e tres varas e huma tola de lincei para douss pares de Pequinas, a cada huma das mesmas setecentas praças, a duas tercas para cada par : Dous mil e oitocentas duziss de

# YEHIA

... a dous dízis para cada par: Duas pun-  
cões para a fita de fia preta para as últimas setecentas pragas, e três varetas pa-  
ra as outras setecentas pragas, que se mandam no dia de São Miguel, supõem que  
não se mandem no dia de São Miguel.

...Mato Grosso do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco, Bahia, Alagoas, Sergipe, Piauí, Maranhão, Pará, Amazonas, Acre, Rondônia, Mato Grosso, Roraima, Distrito Federal e Espírito Santo. Região Centro-Oeste: Goiás, Tocantins, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Distrito Federal, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul.

Foi império da Omicultura Miguel Ribeiro  
que a elle feia muito, e respeitado. Foi o Conde  
Reinardo de Schombourg-Lippe, Alcaide Antado, e Prezado Príncipe,



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaraçāo virem, que havendo establecido pelo Paragrafo nove do Alvará de nove de Julho de mil setecentos sesenta e tres, em que dei a forma aos Livros de Registo dos Regimentos de Meu Exercito, e pelos Paragrafos treze, quatorze, e quinze do outro Alvará do mesmo dia em que estableci o methodo para o exacto, e prompto pagamento das mesmas Tropas, que devendo os Soldados, e Officiaes inferiores ser pagos de cinco em cinco dias, e os Officiaes Superiores, e Estado Maior no fim de cada mez; lhes fossem feitos os ditos pagamentos em acto de Revistas geraes, nas quaes se verificasse pelos Thesoureiros geraes, ou seus Commissarios, o numero de praças effectivas, pelo menos huma vez em cada hum dos mezes do anno; além das Mostras, ou Revistas extraordinarias, que Eu determinasse quando assim me parecesse conveniente: E havendo sido informado de que sobre os lugares, tempos, e formalidades, das referidas Mostras, e Revistas, se tem movido questoens contrarias ao espirito das sobreditas Leys entre alguns Comimandantes de Regimentos, e Thesoureiros geraes, e seus Comissarios Pagadores: Sou servido declarar os referidos Paragrafos na maneira seguinte.

I Achando-se determinado pelo *Capitulo nove*, *Paragrafo nove do Novo Regulamento*, que os Soldados de cada Companhia devem concorrer juntos em Assemblea ás portas dos seus respectivos Capitaens nos dias determinados para os pagamentos dos seus prets pelas nove horas da manhã formados em tres fileiras: Estableço que os sobreditos Thesoureiros geraes, e seus Comissarios, para verificarem o numero effectivo das praças de cada huma das ditas Companhias, que he da sua obrigaçāo, como Officiaes encarregados da arrecadaçāo da Minha Real Fazenda, devaō, e hajaō de passar as Revistas particulares, que necessarias forem a todas, e cada huma das referidas Companhias nos sobreditos dias, e horas, em que se lhes deve pagar, quando estiverem formadas para receberem o pret na maneira que determinei pelo dito Regulamento; sem que para isso hajaō de seguir alguma ordem de antiguidades, ou outras similhantes,

mas

mas ficando-lhes pelo contrario livre o arbitrio de escolherem para as ditas Revistas aquellas Companhias, que lhes parecer conveniente; e sem que directa, ou indirectamente lhes possaõ ser duvidadas, ou impedidas as ditas Revistas particulares, que fizerem na sobredita forma; debaixo da pena de perdimento de seus pôstos contra os Officiaes, que os impedirem, ou para isso concorrerem, além das mais penas que reservo ao Meu Real arbitrio conforme a exigencia dos casos.

2 Quanto ás Revistas geraes em que se deve fazer pagamento aos Officiaes Superiores, e Estado Maior: Determino, que inviolavelmente se observe o que tenho determinado pelo Capitulo segundo do mesmo *Novo Regulamento*: Formando-se todo o Batalhaõ para a Parada no lugar em que ella se costuma fazer; de tal sorte que a formatura faça patentes todas as Companhias; e em cada huma dellas todas as fileiras, e todas as praças de que forem compostas; para searem assim publicamente verificadas na forma que pelos sobreditos dous Alvarás de Ley tenho establecido. O que se observará sempre inviolavelmente, debaixo da pena de perdimento dos Officios, e das mais, que reservo ao Meu Real arbitrio, contra os sobreditos Thesoureiros geraes, ou seus Comissarios, que pagarem fóra dos referidos actos, ou contra a forma acima ordenada.

3 Quanto ás outras Mostras, e Revistas extraordinarias, que Eu determinar quando assim me parecer conveniente na forma establecida pelo Paragrafo quinze do segundo dos sobreditos Alvarás: Mando que em todas as occasioens em que os sobreditos Thesoureiros geraes, ou seus Comissarios, disserem que tem ordem Minha para passarem Mostra geral a qualquer Regimento, sejaõ cridos sobre a sua palavra pelos respectivos Coroneis: E que estes lhes assignem não só o lugar em que devem passar as referidas Mostras (o qual setá sempre em formatura, e acção de Parada na sobredita forma) mas também a hora para a dita Mostra se passar; a qual não excederá nunca o termo de vinte e quatro horas contadas da em que os ditos Thesoureiros geraes, ou seus Comissarios pedirem aos ditos Coroneis as referidas Mostras extraordinarias; e isto debaixo das mesmas penas de perdimento dos seus pôstos contra os que directa, ou indirectamente alterarem, ou differirem esta Minha Real Disposiçāo.

4 Attendendo a que ao tempo em que todas , e cada huma das sobreditas Revistas particulares , e Mostras geraes, forem passadas haõ de precisamente faltar nellas os Soldados , e Officiaes , que se acharem mandados com destacamentos , ou estiverem de guarda ; os que estiverem doentes ; e os que estiverem fóra dos seus Córpos com licença : Mando , que a respeito dos primeiros se dem nos mesmos actos das Revistas as Relaçoens delles assignadas pelos Capitaens , sendo as ditas Revistas particulares ; e pelos Coroneis nas que forem geraes : Que a respeito dos segundos se satisfaça com certidoens dos Cirurgioens móres , nas quaes declarem a enfermidade , e o lugar em que se acha o enfermo : E que a respeito dos terceiros se satisfaça com atestaçoens assignadas pelos respectivos Coroneis nas quaes declarem quando principiou a licença ; por quem foi concedida ao que a tiver ; e por quanto tempo ; para assim se poderem notar as referidas licenças na conformidade das Minhas Reaes Ordens.

5 Declarando o Capitulo vinte e quatro Paragrafo quatro do mesmo *Novo Regulamento* : Mando que todas as vezes que os sobreditos Thesoureiros geraes , ou seus Comissarios , pedirem aos Commandantes das Brigadas nos Córpos destacados , ou aos Commandantes das Praças , em que estiverem de guarnição os Regimentos , os *Mappas Diarios* , que os Coroneis lhes devem apresentar na conformidade do sobredito Paragrafo ; declarando os referidos Thesoureiros geraes , ou seus Comissarios , que necessitaõ dos sobreditos Mappas a bem do Meu Real Serviço , e ao fim de os copiarem para o seu governo debaixo da obrigaçao de os substituirem logo , que forem as copias extrahidas ; os sobreditos Commandantes de Brigadas , e Praças naõ ponhaõ a menor duvida em confiar aos referidos Thesoureiros geraes , e seus Comissarios os referidos Mappas ; antes pelo contrario lhos façaõ promptos , e expeditos sem a menor duvida , ou dilacão de tempo.

E este Alvará de Ley se cumprirá taõ inteiramente como n'elle se contém , sem duvida , ou embargo algum naõ obstantes quaequer outras Leys , Regimentos , Ordenanças , Alvarás , Resoluçoens , Decretos , ou Ordens quaequer que ellas sejaõ ; porque todas , e todos Hei por dergados para este effeito sómente como se de cada hum fizesse

espe-

especial ménçaõ. Pelo que Mando ao Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, Meu Muito Amado, e Prezado Primo, e Marechal General dos Meus Exercitos, Conselheiros do Meu Conselho de Guerra, Governadores das Armas das Províncias destes Reinos, ou Commandantes que seus cargos servirem, Officiaes dos Meus Exercitos, e mais Pessoas destes Reinos a quem este for apresentado, que o cumpraõ e guardem, e façaõ inteiramente guardar o conteúdo nelle: E ordeno que valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, naõ obstantes outro sim as Ordenaçoens, que o contrario determinaõ. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos quatorze de Abril de mil setecentos sessenta e quatro.

## R E Y.

*Dom Luiz da Cunha.*

**A**lvará porque V. Magestade ha por bem declarar o Paragrafo nove do Alvará de nove de Julho de mil setecentos sessenta e tres, e os Paragrafos treze, quatorze, e quinze do outro Alvará do mesmo dia, fazendo cessar as duvidas que tem ocorrido sobre os lugares, tempos, e formalidades das Revistas, e Mostras em que se devem fazer os pagamentos, e verificar o numero efectivo das praças dos Regimentos; na forma acima declarada.

Para V. Magestade ver.

*Joaquim Joseph Borralho o fez.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra. Nossa Senhora da Ajuda, a 15 de Abril de 1764.

*Gaspar da Costa Posser.*

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



**U ELREY.** Faço saber aos que este Alvará de declaraçāo virem , que havendo mostrado a experiença , que para melhor execuçāo do Alvará de vinte e quatro de Fevereiro proximo precedente , em que dei a fórmā de se fazerem as Recrutas para os Regimentos do Meu Exercito , se fazem ainda precisas algumas declaraçōens , que a pratica tem mostrado uteis , e necessarias : Sou servido ampliar , e declarar o sobredito Alvará na maneira seguinte.

**1** Nas Terras dos Donatarios , em que houver Capitaens móres , se expedirāo por elles todas as diligencias , que pela sobre-dita Ley estaõ determinadas em quanto se acharem ausentes dellas os referidos Donatarios . No outro caso porém de se acharem estes presentes , e de cessar pela sua presença a jurisdicçāo dos ditos Capitaens móres na conformidade do Regimento de dez de Dezembro de mil quinhentos e setenta , se expedirāo as referidas diligencias pelos Sargentos móres das Villas , Conselhos , e Terras , onde os taes Donatarios residirem . O mesmo se praticará nas Terras , de que saõ Donatarios o Provedor das Capellas de El Rey Dom Affonso IV. , e o Dom Abbade Geral de Saõ Bernardo .

**2** Attendendo á diversidade da constituiçāo dos Terços de Infantaria Auxiliar , e Ordenanças da Corte , e Cidade de Lisboa : Determino , que mandando os Coroneis , e Mestres de Campo delles formar as Listas pelos Escrivaens das suas respectivas Companhias , as façaõ apresentar ao General da mesma Corte , e Província da Estremadura , ou quem seu cargo servir pelos Sargentos móres , ou sendo estes impedidos , pelos Capitaens Mandantes dos seus respectivos Terços : Ficando os sobreditos Escrivaens sujeitos ás obrigaçōens , que o referido Alvará impoem aos Escrivaens das Cameras das Villas , e Conselhos do Reino .

**3** Por quanto as vinte e tres Companhias do Termo de Lisboa naõ tem Capitaõ mór , que haja de executar , o que no sobredito Alvará tenho establecido : Ordeno , que os Sargentos móres do mesmo Termo fiquem daqui em diante gozando da graduaçāo de Capitaens móres , e sejaõ obrigados como taes a executar todas as Disposiçōens do mesmo Alvará .

**4** E porque a experiença mostra , que naõ podem caber no expediente do Escrivaõ da Camera de Lisboa , onde os negocios saõ tantos , e o despa-chô delles quotidiano , o cumprir com as Disposiçōens da referida Ley , e principalmente com as diligencias ordenadas pelos Paragrafos V. , XIII. , e XV. , que naõ podem suspender-se , ou dilatar-se sem attendiveis inconvenientes : Mando , que o Official maior da Secretaria do Senado cumpra com todas as referidas obrigaçōens ; servindo-se para o ajudarem dos Officiaes , que lhe parecerem mais idoneos , entre os sete que se achaõ empregados na mesma Secretaria .

**5** Sendo informado de que as Companhias das Ordenanças dos Distritos de Almada , Azeitaõ , e Setubal , se achaõ sem Chéfe , que execute as Disposiçōens da sobredita Ley : Hei por bem crear hum Capitaõ mór , e hum Sargento mór , em Villa Fresca de Azeitaõ , para ficarem incorporadas debaixo da sua jurisdicçāo todas as Companhias dos referidos tres Districtos de Setubal , Azeitaõ , e Almada .

**6** Similhantemente : Hei por bem crear outro Capitaõ mór , e outro Sargento mór na Villa de Oeyras , para da mesma forte ficarem incorporadas debaixo da sua jurisdicçāo as Companhias da Ordenança da Freguezia da mes-

ma

ma Villa , e das outras Freguezias de São Domingos de Rana , de Carcavellos , e de Cascaes.

7 Achiando-se até agora prohibido , que nas Villas , Conselhos , e Terras , que naõ tem mais , que huma só Companhia , houvesse Capitaens móres ; de forte , que as obrigaçōens destes se suppriaõ pelos Sargentos móres das Comarcas ; aos quaes , naõ podendo residir ao mesmo tempo em todas as Terras , onde ha as sobreditas Companhias francas , seria impossivel a execuão da referida Ley : Estableço , que as referidas Companhias francas fiquem daqui em diante subordinadas para o dito effeito aos Capitaens móres das Villas , Terras , e Conselhos mais vizinhos a cada huma dellas : Cessando assim toda a jurisdicção dos ditos Sargentos móres das Comarcas ; e expedindo-se todas as diligencias , que elles faziaõ até agora como Capitaens móres subsidiarios , pelos sobreditos Capitaens móres das Terras mais vizinhas.

8 Para obviar porém a todas as controversias , que se podiaõ suscitar entre as Cameras das Villas , Conselhos , e Terras , onde devem exercitar os sobreditos Capitaens móres sobre as Eleiçōens delles nos casos , em que vierem a vagar : Estableço , que sómente as Cameras das Villas , Conselhos , e Terras , que até agora tiveraõ Capitaens móres , votem nas Eleiçōens delles : E que as outras Cameras das Villas , Conselhos , e Terras , que só tem presentemente , e tiverem de futuro , huma só Companhia , fiquem votando nos Capitaens , e Officiaes dellas , como votaraõ até agora.

9 Occorrendo á necessidade , de que he para o Meu Real Serviço , e bem commum de Meus Vassallos , que naõ pare nunca o prompto expediente das Recrutas , e das diligencias , que para a expedição dellas Tenho establecido : Ordeno , que os Coroneis , e Mestres do Campo dos Terços de Infantaria Auxiliar sejaõ obrigados a residir nas suas respectivas Comarcas : Das quaes naõ poderão sahir sem licença Minha , debaixo da pena de perdimento de seus póstos : E que os Capitaens móres , Sargentos móres , Capitaens , e Alferes dos mesmos Auxiliares , e Ordenanças sejaõ obrigados a residir nas Villas , ou Termos das suas jurisdicções , e nos Districtos das suas respectivas Companhias , debaixo da pena de perdimento de seus póstos , dos quaes se lhes dará baixa , ausentando-se delles , sem preceder especial licença Minha , por tempo de mais de trinta dias.

10 Naquellos casos , em que os Capitaens móres tiverem impedimento , ou perpetuo por annos , e achaques taes , que os impossibilitem ; ou temporal , que os obrigue a remedios maiores , embaraçando-os assim para satisfazerem as Minhas Reaes Ordens dentro nos termos , que por ellas se achaõ establecidos , ou que por outras lhes forem determinados : Mando , que enviando á presença dos respectivos Generaes Certidões , que legitimamente provem os sobreditos impedimentos , possaõ substituir , e mandar nos seus lugares os seus Sargentos móres ; e que tambem no caso , em que estes tenhaõ similhantes impedimentos , possaõ substituir os seus Capitaens Mandantes : Com tanto , que os referidos Capitaens móres , em quanto o forem fiquem sempre responsaveis por tudo o que na referida Ley tenho determinado.

11 Em ordem ao mesmo fim de naõ ficar nunca suspensa a execuão dela : Determino , que onde succeder acharem-se vagos os póstos de Capitão mór , hajaõ de recahir as suas obrigaçōens nos Sargentos móres ; e na falta destes nos Capitaens Mandantes das Villas , Conselhos , e Terras , onde as taes vacaturas succederem.

E este se cumprirá , como nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum , que a elle seja , ou possa ser posto , ou intentado. Pelo que Mando

ao Conde Reirante de Schaumbourg Lippe , Meu Muito Amado , e Prezado Primo , e Marechal General dos Meus Exercitos ; Conselheiros do Meu Conselho de Guerra ; Regedor da Casa da Supplicaçāo ; Governador da Reiaçāo , e Casa do Porto , ou quem seu cargo servir ; Juntas da Bulla da Cruzada , e do Tabaco ; Governadores das Armas das Provincias destes Reinos , ou Commandantes , que seus cargos servirem ; Reitor Reformador da Universidade de Coimbra ; Director Geral dos Estudos ; Presidentes do Senado da Camera da Cidade de Lisboa , e das mais Cidades , Villas , e Conselhos destes Reinos ; Junta do Commercio dos mesmos Reinos , e seus Dominios ; Officiaes dos Meus Exercitos ; Ministros de Justiça , e mais Pessoas , de qualquer condiçāo , que sejaō ; que cumpraō , e guardem , e façaō inteiramente cumprir , e guardar tudo o nelle conteúdo ; naō obstantes quaequer Leys , Ordenaçoens , Regimentos , Alvarás , Provisoens , ou Costumes contrarios ; porque todos , e todas para os referidos effeitos sómente Hei por derogados de meu Motu proprio , certa sciencia , Poder Real , pleno , e supremo , como se de todos , e cada hum delles , e dellas fizesse aqui especial , e expressa mençaō ; sem embargo da Ordenaçāo em contrario , que assim o requer . E ordeno , que este valha sempre como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella naō ha de passar , e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos ; naō obstantes as outras Ordenaçoens , que o contrario determinaō . Dado no Palacio de nossa Senhora da Ajuda , a sete de Julho de mil setecentos sessenta e quatro .

## R E Y.

*Dom Luiz da Cunha.*

**A**lvará com força de Ley , porque Vossa Magestade Ha por bem ampliar , e declarar o outro Alvará de vinte e quatro de Fevereiro proximo precedente , para que mais promptamente se façaō as Recrutas para os Regimentos do seu Exercito : Removendo todas as controvérsias , que se podem suscitar nas Eleiçoens dos Capitaens móres : E dando as mais providencias para que naō cesse o expediente das Reaes Ordens : Tudo na forma , que assima se contém .

Para Vossa Magestade ver .

*Joaquim Joseph Borralho o fez.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros , e da Guerra a fol. 115 do livro primeiro , em que se registaō os Alvarás . Nossa Senhora da Ajuda , a 8 de Julho de 1764 .

*Joseph dos Santos.*

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues .





U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo consideração a me representar a Junta da Administração da Companhia Geral do Graão Pará, e Maranhaão, que havendo em abundancia naquelle Estado a Planta de que se extrahe com perfeição o Anil, como se tem verificado com repetidas provas; se achaõ as Pessoas que se applicaõ a esta util extracção, nos termos de naõ continuarem nella; pois as utilidades que precebem deste aliás importante Ramo de Commercio, naõ correspondem ás importantes despezas que fazem, por estarem as Fabricas ainda no seu principio; e tambem porque os Direitos da entrada, e sahida, saõ iguaes a respeito do Anil, que se prepara em outros Paizes, e Collonias do Reino, e do que vem de fóra: E que só podiaõ evitar este gravissimo prejuizo, facultando-se por alguns annos a izençao dos referidos Direitos, para que os Fabricantes alliviados em parte de tantas despezas tirem da sua applicação, e trabalho, aquelles competentes interesses, que os animem a proseguiir na cultura, e Fabricas do Anil, e lhe dem facil consumo, vendendo-o pelos mesmos preços, porque o vendem os Estrangeiros, ainda que com lucros certamente maiores, por serem muito mais antigas as suas Fabricas: E querendo favorecer por todos os modos possíveis a Agricultura, Fabricas, e Commercio do dito Estado, para que sempre vaõ em augmento, e redundem em publica utilidade: Sou servido izentar, de todos, e quaesquer Direitos de entrada, e sahida, e dos emolumentos dos Officiaes das Alfandegas todo o Anil, que por tempo de dez annos contados da data deste, se introduzir neste Reino, e delle se extrahir, sendo fabricado no Estado do Graão Pará, e Maranhaão; ou seja navegado por conta da Companhia Geral do mesmo Estado, ou remettido á consignação da Junta da Administração della, pelos seus respectivos Fabricantes, e sem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, Disposições, Ordens, ou estilos em contrario.

Pelo

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçāo, Conselhos da Fazenda, Ultramarino, Mesa da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Justicas de Meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar este Alvará taõ inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ ha de fazer tranzito, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obstantes as Ordenaçoens que o contrario determinaõ. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a nove de Julho de mil setecentos sessenta e quatro.

## REY.

**Conde de Oeyras**

**A**lvará porque Vossa Magestade ha por bem izentar de todos, e quaesquer Direitos de entrada, e saída, e dos emolumentos dos Officiaes das Alfandegas todo o

Anil

*Anil que por tempo de dez annos se introduzir neste Reino, e delle se extrahir, sendo fabricado no Estado do Graõ Pará, e Maranhaõ na fórmā acima declarada.*

*Para Vossa Magestade ver.*

*Joaõ Baptista de Araujo o fez.*

*Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro que serve de registo das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 143 vers., fica registado este Alvará. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 10 de Julho de 1764.*

*Joaõ Baptista de Araujo.*

*que sejaõ em contrário, e que o seu effeito dure mais de hum anno ; e se embargos dos Ordenaçōens, e de quaesquer outras L. e R. que nenhuma se obierre em tudo, e por tudo, e se registe em todos os lugares, que necessario for. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos 20 de Junho de 1764.*

## REY.

*Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.*

*Conde de Oeyras.*

*A Lvard porque Vossa Magestade Ha por bem decidido que ao Dom Abbade Cenal de São Bernardo, obrelo mōr, e ao seu Substituto, compete o trânsito de*

Foi impreso nas Officinas de Miguel Rodriguez  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE XAMARIN



ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Declaração virem, que sendo informado, de que se tem movido varias questoens sobre serem comprehendidos no Alvará de quinze de Janeiro de mil setecentos cincoenta e nove o Dom Abbade Geral de São Bernardo, Esmoler mór, e o seu Substituto, que na Minha Real Presença exercita o dito Cargo : Sou servido declarar, que no dito Alvará se achaõ effectivamente comprehendidos os sobreditos Dom Abbade Geral de São Bernardo, e o seu Substituto, para terem o tratamento de *Senhoria*, que se dá aos Ministros do Meu Conselho, e Officiaes da Minha Real Casa, que naõ tem maior tratamento. E Hei por bem que este se cumpra inteiramente como nelle se contém, e que valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ haja de passar, e que o seu effeito dure mais de hum anno, sem embargo das Ordenações, e de quaesquer outras Leys, Regimentos, ou Disposições, que sejaõ em contrario. Pelo que Mando, que assim se observe em tudo, e por tudo, e se registe em todos os lugares, que necessario for. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos 20 de Junho de 1764.

## REY.

*Conde de Oeyras.*

A Lvará porque Vossa Magestade Ha por bem declarar, que ao Dom Abbade Geral de São Bernardo, Esmoler mór, e ao seu Substituto, compete o tratamento de

de Senhoria, na conformidade do Alvará de quinze de Janeiro de mil setecentos cincoenta e nove: tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

**Gaspar da Costa Posse** o fez.

Registado a fol. 142 vers. do livro, que serve de registo das Cartas, Alvarás, e Patentes nessa Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 23 de Junho de 1764.

**Isidoro Soares de Ataide.**

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

1764

Y E Y.

Conceyto de Oliveira

A



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará vierem: Que, sendo-me presente em consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que entre os doze Guardas deste porto de Belem, chamados Proprietarios, e nomeados pela mesma Junta na conformidade do Alvará de tres de Outubro de mil setecentos e cinquenta e sete, e os oito Guardas supranumerarios, que despois se crearaõ para subsidiarem a estes, ha continuas perturbaçaoens, e desordens, em razão de quererem os primeiros preferir aos segundos na assistencia, e vigia dos navios; não sendo estes ocupados, se não em occasioens de frotas, e quando os outros não podem dar expedição aos navios, que entraõ neste porto: E querendo que entre huns, e outros se pratique aquella distribuião, e igualdade, que foi da minha Real intenção se observasse em commum beneficio de todos, e se evitem estes abusos, e controversias sobre interesses particulares, taõ prejudiciaes ao meu Real serviço, e ao bem publico do Commercio: Hei por bem que daqui em diante não haja diferença alguma de Proprietarios, ou de Subsidiarios, entre os referidos vinte Guardas do porto de Belem; e que por elles se faça igualmente a distribuião dos navios, conforme lhes couberem pelo seu turno, sem nunca se preterir, ou alterar o gyro, e a ordem delle; para que os ditos navios, em quanto não sobirem dos marcos para sima, sejaõ assistidos, e vigiados nesta conformidade pelos referidos Guardas, com total exclusão dos outros Guardas, postos pela Alfandega do Assucar, em observancia do meu Real decreto de tres de Março de mil setecentos e sessenta e hum. Attendendo tambem a que nas occasioens de maior concurso de navios se faz precizo nomear Guardas de fóra, por não bastarem os que actualmente se achaõ nomeados: Hei outro sim por bem conceder faculdade á sobredita Junta do Commercio, para que nestas circumstancias possa eleger mais quatro Guardas no referido porto, para haverem de servir com os outros vinte Guardas, sem diferença, ou preferencia alguma, e na forma assima declarada. A mesma forma de serviço determino se observe a respeito dos outros Guardas da Alfandega do Assucar; sem que se faça diferença de navios maiores, ou menores; servindo cada Guarda naquelle, que lhe couber pelo seu turno, sem delle se mudar: E tudo, não obstante o que nesta parte dispoem os Alvarás promulgados sobre estas materias, e quaesquer outras Leis, Regimentos, Foraes, Disposições, Ordens, ou estilos em contrario.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçao, Conselho da minha Real fazenda, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Administrador da Alfandega do Assucar, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar sem duvida, ou embargo algum, e taõ inviolavel, e inteiramente, como nelle se contém: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por

por ella não há de fazer transito, e o seu efecto haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinaõ. Dado no Palacio de nossa Senhora da Ajuda, a vinte e seis de Setembro de mil setecentos e sessenta e quatro.

## REY

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará, por que V. Magestade ha por bem ordenar que entre os vinte Guardas do porto de Belem, nomeados pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, não haja diferença alguma de Proprietarios, ou Subsidiarios, para serem igualmente empregados pelo seu turno; e que a mesma forma de serviço se observe a respeito dos outros Guardas da Alfandega do Açucar; não obstante o que nesta parte dispoem os Alvarás em contrario: E conceder faculdade á mesma Junta para poder nomear mais quatro Guardas no referido porto nas occasioens de maior concurso de navios: *Tudo na forma, que nelle se declara.*

Para V. Magestade ver.

*Filippe Joseph da Gama o fez.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro 4. da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios a fol. 64. Nossa Senhora da Ajuda, a 28 de Setembro de 1764.

*Filippe Joseph da Gama.*



U EL REY. Faço saber aos que este Alvará vi-  
rein: Que, tendo mostrado a experiençia as de-  
moras, e embaraços, que ha, por occorrência de  
outras dependencias, na execuçāo das penas im-  
postas aos Contrabandos, que se denunciaõ na Al-  
fandega do Assucar da cidade de Lisboa, autuan-  
do-se nellas as denuncias, e formando-se os pro-  
cessos verbaes, na conformidade do paragrafo  
quinto do capitulo decimo setimo dos Estatutos  
da Junta do Commercio destes Reinos, e seus

Dominios: E querendo dar outra mais efficaz, e prompta providencia  
nesta materia, taõ importante ao meu Real serviço, e ao bem publi-  
co do Commercio: Hei por bem ordenar que os Contrabandos desco-  
bertos, e apprehendidos na dita Alfandega, sejaõ logo immediata-  
mente remettidos á Casa das tomadias da mesma Junta; e que perante  
o Juiz Conservador geral do Commercio, e seus Officiaes, se façaõ  
as diligencias preparatorias dos processos verbaes; para serem depois  
sentenceados pelo referido Juiz Conservador geral, como for justiça;  
assim, e da mesma forma, que tenho ordenado, se pratique a respeito  
de todos os mais Contrabandos; naõ obstante a disposiçāo dos sobre-  
ditos Estatutos, e quaesquer Leis, Regimentos, Foraes, Resoluçōens,  
ou Ordens em contrario.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor  
da Casa da Supplicaçāo, Conselho da minha Real fazenda, Junta do  
Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Administrador da Al-  
fandega do Assucar da cidade de Lisboa, Desembargadores, Corre-  
gedores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas, a quem o conhecimen-  
to deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e  
guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou  
embargo algum: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, pos-  
to que por ella naõ ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais  
de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenaçōens em contra-  
rio. Dado no Palacio de nossa Senhora da Ajuda, a treze de Setem-  
bro de mil setecentos e sessenta e quatro.

## REY.

*Conde de Oeyras.*

A Lvará, por que V. Magestade ha por bem ordenar que as di-  
ligencias preparatorias dos processos verbaes dos Contraban-  
dos, apprehendidos na Alfandega do Assucar da cidade de Lisboa,  
se

se façãõ perante o Juiz Conservador geral do Commercio , naõ ob-  
stante a disposiçãõ do paragrafo quinto do capitulo decimo setimo dos  
Estatutos da Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios ;  
na forma nelle declarada.

Para V. Magestade ver.

Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino  
no livro 4. da Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios  
a fol. 60. Nossa Senhora da Ajuda , a 17 de Setembro de 1764.

*Luiz Antonio da Costa Pego.*

RESOLUÇÃO  
DO PRIMEIRO DE OUTUBRO  
de mil setecentos sessenta e quatro,

Q U E

SUA MAGESTADE

*MANDA PARTICIPAR A TODOS OS GENERAES  
Commandantes das Provincias: A todos os Governadores  
das Praças principaes dellas; a todos os Coroneis dos Re-  
gimentos do seu Exercito; a todos os Capitaens móres das  
Villas, e Comarcas do Reino; e a todos os Corregedores,  
Provedores, Ouvidores, e Juizes de Fóra das Cabeças  
das Comarcas, sobre o importante negocio das Recrutas  
do seu Exercito.*

**S**endo presente a Sua Magestade, que alguns Commandantes dos Regimentos do seu Exercito mandaõ differentes Officiaes dos mesmos Regimentos alistar, e recrutar os seus respectivos Córpos nos Districtos determinados para as levas delles com os motivos; ou de lhes naõ haverem os respectivos Capitaens móres expedido opportunamente as Recrutas, de que necessitavaõ; ou de lhas inviarem inhabeis com transgressão das Reaes Ordens: Supondo-se para isso autorizados com a disposição do Capitulo XV. do Novo Regulamento de dezoito de Fevereiro de mil setecentos sessenta e tres: Foi o mesmo Senhor servido resolver, e determinar ao dito respeito o seguinte.

Isto he, que vendo Sua Magestade depois da publicação do dito Capitulo XV. do Novo Regulamento de dezoito de Fevereiro de mil setecentos sessenta e tres, que naõ bastava o conteudo nelle para se estabelecerem effectiva, e solidamente as levas de Recrutas: Promulgou a Ley de vinte e quatro de Fevereiro deste presente anno: E que

dero-

derogando por ella nesta parte o que antecedentemente havia estabelecido em ordem á fórmula de levantar as mesmas Recrutas ; naõ ha hoje consequentemente para ellas se alistar , e expedirem , outra Ley , que naõ seja a sobredita Ley fundamental , e novissima de vinte e quatro de Fevereiro deste presente anno.

Que havendo pois Sua Magestade commettido por ella privativa , e exclusivamente aos Capitaens móres , e aos que seus cargos servirem , as diligencias de alistar , sortearem , e remetterem as ditas Recrutas aos seus respectivos Regimentos ; senaõ deve , nem pôde alterar aquella fórmula de alistar , sortear , e remetter as ditas Recrutas , sem huma infracção literal , e manifesta da sobredita Ley novissima.

Que ainda nos casos figurados de mandarem os respectivos Capitaens móres as Recrutas ; ou sem as qualidades ordenadas no sobredito Capitulo XV. do Novo Regulamento ; isto he faltas da saude , estatura , medida , e idade , que elle determina ; ou contra a fórmula da sobredita Ley novissima , e fundamental ; deixando de metter nas listas os homens , que nellas devem entrar ; ou violentando os moradores de hum Destricto a que vaõ servir em outro diverso , ainda debaixo do pretexto , de que saõ voluntarios ; ou infringindo os privilegios daquelles , que pela dita Ley novissima estaõ exceptuados ; ou extrahindo de huma Villa , ou Conselho , numero de Recrutas maior daquelle , que pelo rateio ordenado na sobredita Ley lhe pertencer : Ainda em todos , e cada hum destes casos naõ devem os Commandantes dos Regimentos mandar sahir Officiaes delles para irem levantar per si mesmos Recrutas nos seus aliás competentes Destrictos.

Que pelo contrario devem escrever aos Capitaens móres , que naõ houverem cumprido com as remessas das Recrutas , que lhes faltarem ; prescrevendo-lhes hum termo competente para as remetterem ; findo o qual darão conta aos Commandantes das Provincias para procederem contra os ditos Capitaens móres na conformidade da dita Ley ; e segundo a negligencia , em que houverem sido achados : Devem no caso em que os recrutados lhes fizrem

rêm queixas de o haverem sido individamente ; formar Relaçoens delles ; e escrever na margem defronte do nome de cada queixozo a queixa que formar , e as razoens , em que a estabelecer : Devem remetter as ditas Relaçoens assim formadas aos respectivos Generaes Commandantes das Provincias , aos quaes na fórmula do Paragrafo oitavo da mesma Ley novissima devem ser presentes os registos das Ordenanças ; para que verificando-se logo as queixas pela inspecção delles , imponhaõ aos Capitaens móres culpados as penas , que contra elles se achaõ na mesma Ley estabelecidas , com a do pagamento das custas , que se houverem feito com os homens individamente recrutados.

Qué naõ se verificando logo as queixas ; e necessitando de exame ; fiquem os queixozos guardados em custodia nos Regimentos , vencendo por conta da Real Fazenda os mesmos subsídios , com que houverem sahido das suas terras , se houverem fido bem alistados ; ou por conta dos Capitaens móres , se houverem fido remettidos individamente ; e os ditos Generaes Commandantes das Provincias remettaõ as Relaçoens das sobreditas queixas , e seus motivos aos Corregedores , Ovidores , Provedores das Comarcas , e Juizes de Fóra das cabeças dellas alternativamente por rigorozo turno , e pela mesma ordem da letra desta Resoluçaõ ; a fim de que cada hum delles no seu turno ( com preferencia a todo , e qualquer outro negocio ) vá logo imediatamente á Villa , ou Conselho , donde houverem emanado as queixas , averiguar a justiça , ou injustiça dellas.

Que tomando a si os sobreditos Magistrados os livros de registo da Camara a que se dirigirem ; e examinando por elles , e pelas mais informaçoens , que necessarias forem , os verdadeiros merecimentos dellas verbalmente , de plano em fórmula Militar ; e procedendo sómente pela verdade sabida ; remettaõ os Summarios , Certidoens , e Informaçoens , que sobre elles , e ellas fizerem aos mesmos Generaes Commandantes das Provincias , sem mora , e sem a menor interrupçaõ de tempo.

E que em fim os ditos Generaes Commandantes das Provincias no caso de haver culpas contra a observancia  
da

da sobredita Ley novissima , e fundamental , inviem os sobreditos Summarios , Certidoens , e Informaçoens com os seus pareceres , á Real Presença de Sua Magestade , pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino , para sobre elles determinar final , e resolutivamente o que lhe parecer justo , conforme a exigencia dos casos , e a constante Resoluçao , que o dito Senhor tem tomado de naõ permittir a menor relaxaçao na observancia de huma Ley taõ indispensavelmente necessaria para a conservaçao de seu Exercito , e defeza dos seus Reinos , como para o socego , repouzo publico , e bem commum universal dos seus Vasallos.

Nossa Senhora da Ajuda , ao primeiro de Outubro de 1764.

*Conde de Oeyras.*

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.



U E L R E Y. Faço saber aos que este Alvará de Declaraçāo , e Ampliaçāo viram: Que havendo estabelecido pela minha Ley de vinte e quatro de Fevereiro deste presente anno a fórmā para se recrutarem as minhas Tropas com tanta maior regularidade , e tanto maior beneficio dos Póvos , que delles vem a sahir sómente aquelles mancebos desoccupados , que aos sobreditos Póvos servem de oppresaō , e à si mesmos de prejuizo , com o ocio , e com a perguiça , que costumaō precipitar em absurdos a Mocidade ; dando-lhes huma vida decente , e muito propria para nella virem a ganhar merecimento , e honra , com que adiantem as suas graduaçōens , e as suas fortunas ; ainda assim nada disto bastou para que muitos dos que eraō costumados a viver na indolencia , e na ociosidade , deixassem de inventar a reprehensivel fraude , com que ao tempo , em que se achavaō proximos a serem sorteados na conformidade do Paragrafo Decimo Terceiro da sobredita Ley , procuráraō fazer precipitados casamentos para assim subterfugirem as referidas Sortes , e inhabilitarse para o meu Real Serviço , defensa do Reino , e Bem-Commum da sua Patria : Sou Servido declarar , e ordenar , que todos aquelles dos referidos mancebos , que houverem casado depois da publicaçāo da dita Ley , e se pertenderem escusar de servir nos Regimentos pagos com o motivo de serem casados ; sejaō sujeitos ás Sortes , e ás Recrutas , assim , e da mesma fórmā , que antes da sobredita fraude o deveriaō ser , se casados naō fossem , sem diferença alguma.

Pelo que : Mando ao Conde Reinante de Schaumbourg Lippe , meu muito amado , e prezado Primo , e Marechal General dos meus Exercitos ; Conselheiros do meu Conselho de Guerra ; Regedor da Casa da Supplicaçāo ; Governador da Relaçāo , e Casa do Porto , ou a quem seu cargo servir ; Governadores das Armas das Provincias destes Reinos , ou Commandantes , que seus cargos servirem ; Officiaes , e Cabos dos meus Exercitos ; Ministros de Justiça , e mais Pessoas , a quem pertencer o conhecimento , e execuçāo deste Alvará ; que o cumpraō , e guardem , e façaō

ção cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e naõ obstantes quaesquer Leys, Ordenacoens, Regimentos, Alvarás, Provisoens, costumes, ou estylos contrarios, que Hei por derogados para este effeito sómente, como se de tudo fizesse especial, e expressa mençaõ, ficando aliás sempre em seu vigor. E valera como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenacoens, que o contrario determinaõ. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos quinze de Outubro de mil setecentos e sessenta e quatro.

## REY.

Dom Luiz da Cunha.

**A**ltará de Declaração, e Ampliação da Ley de vinte e quatro de Fevereiro deste presente anno, porque V. Magestade he servido ordenar, que os mancebos desoccupados, que depois da publicação da dita Ley houverem casado, e com este motivo pertenderem ser escusos de servir nos Regimentos pagos; sejaõ com tudo sujeitos ás sortes, e ás Recrutas: Na forma acima declarada.

Para V. Magestade ver.

Filippe Joseph da Gama o fez.

Re-